Carla Alexandra Neves da Cunha Lima Espírito Santo

CONTRIBUTO PARA UMA VISÃO CRITICA DO REGIME JURÍDICO DO CONSUMO DE DROGAS

Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, orientada por Mestre Cristina Líbano Monteiro e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Abril de 2014

· U C ·

Universidade de Coimbra

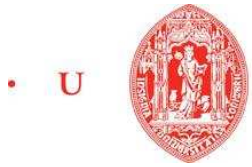

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

FACULDADE DE DIREITO

Carla Alexandra Neves da Cunha Lima Espírito Santo

Contributo para uma visão crítica do Regime Jurídico do consumo de drogas

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses.

Orientadora:

Mestre Cristina Líbano Monteiro

Abril de 2014

Agradecimentos

- Ao meu marido e filho, pela compreensão do tempo subtraído ao convívio familiar;

- ao meu pai, Mestre Filipe Manuel Mota Neves de Lima, pelos preciosos contributos de quem já é duplamente experiente nestas andanças;

- à minha orientadora, Mestre Cristina Líbano Monteiro pelos sábios concelhos e pelo interesse manifestado;

- ao SICAD, na pessoa do seu Diretor-Geral Dr. João Goulão e à Dra. Alcina Ló, responsável da EMPECCO do SICAD, pelo apoio institucional;

- às colegas de mestrado Dra. Alexandra Bastos e Dra. Ana Sousa, pelo seu caloroso apoio emocional e encorajamento;

- à minha sogra, Dra. Maria Alice Lopes Dias da Silva pela revisão da língua portuguesa;

- aos meus queridos amigos, pelo seu apoio incondicional,

a todos, o meu muito obrigada!

Índice

Lista de abreviaturas e símbolos …… 2

Listagem de gráficos ……. 4

Considerações iniciais …….. 6

1 - Introdução ……. 7

1.1 - Breve evolução histórica nacional ……..... 9

1.2 - Inovação portuguesa ……... 15

1.2.1 - O ilícito de mera ordenação social adaptado ……. 18

1.2.2 - O conceito de dissuasão ……. 22

2 - A Lei n.º 30/2000 de 29/11 e legislação complementar. Alguns aspetos ……. 25

2.1 - Os princípios estruturantes

2.1.1 - O princípio do humanismo …… 25

2.1.2 - O princípio do pragmatismo …….. 29

2.1.3 - O princípio da prevenção …….. 31

2.1.4 - O princípio da segurança …….. 32

2.1.5 - O princípio da celeridade ……... 33

2.2 - A marcha do processo: principais problemas ……. 36

2.2.1 - Âmbito da aplicação

2.2.1.1 - O consumo médio individual para dez dias …… 36

2.2.1.2 - A portaria n.º 94/96 de 26/3 e o princípio ativo……. 46

2.2.1.3 - O art.º 10º do D.L. n.º 54/2013, de 17 de abril … 49

2.2.2 - A prescrição do procedimento ……... 51

2.2.3 - As sanções …….. 57

3 - Conclusão ……. 69

Bibliografia …… 70

Anexos …….. 81

Lista de abreviaturas e símbolos

§ - Parágrafo

Ac. – Acórdão

Al.) – Alínea

A.R.S., I.P.- Administração Regional de Saúde, Instituto Público

Art.º - Artigo

C.A.T.- Centro de Atendimento a Toxicodependentes

C.E.J. - Centro de Estudos Judiciários

C.D.T. – Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência

Cfr. – Confrontar

C.P. – Código Penal

C.P.P. – Código de Processo Penal

C.R.P. - Constituição da República Portuguesa

D.I.A.P. – Departamento de Investigação e Ação Penal

D.L. – Decreto-Lei

DSM-V - Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais

E.T.- Equipa de Tratamento

G.A.D.- Gabinete de Apoio à Dissuasão

G.N.R. - Guarda Nacional Republicana

I.D.T.- Instituto da Droga e da Toxicodependência

I.D.T., I.P. - Instituto da Droga e da Toxicodependência, Instituto Público

I.P.D.T. – Instituto Português da Droga e da Toxicodependência

I.P.S.S. – Instituição Privada de Solidariedade Social

J.I.C. - Juiz de Instrução Criminal

L.P.C. – Laboratório de Polícia Científica

M.P. – Ministério Público

N.º- Número

O.N.U.- Organização das Nações Unidas

P.G.R. - Procuradoria-Geral da República

P.J. – Polícia Judiciária

P.S.P. – Polícia de Segurança Pública

Proc. - Processo

Rel. – Relação

S.I.C.A.D. – Serviço de Intervenção nos comportamentos Aditivos e nas Dependências

S.T.J. – Supremo Tribunal de Justiça

T.C. – Tribunal Constitucional

V.I.H. - Vírus da Imunodeficiência Humana

VS - Versus

Vol. – Volume

Texto escrito segundo o Novo Acordo Ortográfico

Listagem de Gráficos

N.º	Designação	Página
1	Percentagem de indiciados com classificação face aos consumos de 2001 a 2013 ……	16
2	A situação do País em matéria de Drogas e Toxicodependências …….	20
3	População Consumidora por faixa etária ……..	24
4	Tempo para atendimento e para resolução processual da CDT de Coimbra, em n.º de dias…….……	34
5	N.º de suspensões da determinação da sanção e suspensões da execução da sanção, aplicadas pela CDT Coimbra, de 2001 a 2003……	58
6	Percentagem de sanções aplicadas, face ao n.º total de processos por ano ……..	59
7	Percentagem de coimas aplicadas, face ao número total de sanções por ano …….	61
8	Percentagem das contribuições monetárias *vs* prestação de serviços gratuitos a favor da comunidade	61

"*Primeiro consome-se por prazer, depois para tirar a dor*"

utente C.D.T. de Coimbra;

"*Tenho a doença do sentimento*"

utente da C.D.T. de Coimbra;

" Consumia como quem bebe um copo com água",

utente da C.D.T. de Coimbra de 19 anos de idade;

"*Reconhecer à pessoa a sua plena dignidade humana, é compreender a complexidade e relevância da sua história pessoal, sendo a dependência considerada uma doença. Assumir que o/a dependente é uma pessoa doente representa a aceitação incondicional de que o outro, mesmo num estado de rutura com valores fundamentais da vida em sociedade, deve ser alvo de um olhar de compreensão e empatia que lhe permita um movimento de mudança*."

valor S.I.C.A.D, na vertente "humanismo".

Considerações iniciais

Trabalhando na Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência de Coimbra desde a entrada em vigor da Lei n.º 30/2000, de 29/11, como técnica superior jurista e desde 2008 como Vogal, tornou-se, desde logo, evidente para a autora, a necessidade de fazer um estudo mais aprofundado sobre o enquadramento legal em vigor para o consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas em Portugal.

Desde o seu primeiro dia de trabalho foi confrontada com um sistema complexo, de difícil aplicação prática, mas com uma nobre e válida finalidade: retirar dos tribunais e do sistema penal quem poderia padecer de uma doença mental: a dependência de substâncias, assim classificada no DSM-V (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais).

O presente estudo aproveita a experiência no terreno, passada na C.D.T. de Coimbra[1], esperando assim contribuir para uma melhor compreensão e melhoria do enquadramento legal do consumo de drogas no nosso país.

[1] Autorização respetiva em anexo.

1- Introdução.

Na década de 90 havia um verdadeiro flagelo de toxicodependência em Portugal, muito visível na sociedade, fazendo parte da agenda política e social de então. Assim, 1% da população portuguesa consumia heroína e dificilmente alguém deixaria de ter um familiar dela dependente. A heroína era o inimigo público n.º 1[2]. A visão do então célebre "Casal Ventoso", não deixava ninguém indiferente, bem como a deprimente visão de seringas usadas abandonadas pelas ruas de Portugal.

Em 1997, a droga mais consumida pelos indivíduos que se encontravam em tratamento nos então denominados C.A.T. era a heroína (94,5%). 11,6% desses indivíduos eram portadores de V.I.H., 23% tinham contraído hepatite B e 21,1 % estavam infetados com hepatite C[3]. Assistia-se, também, ao aumento do número de mortes por *overdose*, na sua maioria por envolvência de opiáceos.

Havia ainda, o sentimento enraizado na sociedade que o toxicodependente era um potencial delinquente, não só pela criminalidade a ele associada e por ele praticada (que permitia sustentar o consumo de drogas), mas também pelas infrações associadas à chamada Lei da Droga. Este sentimento apesar de não ter base científica tinha porém, uma grande força em termos sociológicos.

A abordagem da "reação ao uso e abuso de drogas", através da criminalização total não estava a ser a mais eficaz. Novas teorias nacionais e internacionais se perfilhavam como forma de intervenção no problema, nomeadamente a nível da compreensão da sua origem em cada indivíduo e da forma mais eficaz de o combater para aquela pessoa. Foi neste contexto que se tornou premente tomar outro género de medidas, pelo que foi constituído um grupo multidisciplinar[4] para analisar o fenómeno, dando origem à Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros 46/99.

Tal Estratégia partia de cinco premissas: um reconhecimento de que o fenómeno / problema da droga ultrapassava as fronteiras nacionais, tendo forte componente mundial,

[2] Ver declarações de João Goulão no artigo da Jornalista Isabel Nery, "*Maldita heroína*", publicado na revista Visão n.º 1093, 13 a 19 de fevereiro de 2014, pág. 60 a 68.
[3] Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99 – Estratégia Nacional de Luta contra a Droga, Presidência do Conselho de Ministros, outubro 1999, pág. 27.
[4] Despacho do Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro n.º 3229/98, publicado na II Série do D.R. de 16/02/98.

fruto da globalização; que se devia ter uma visão humanista do problema; que se necessitava de uma abordagem pragmática; que se deveria apostar na prevenção e em maior segurança.

Os peritos chegaram à conclusão que o sistema então em vigor de punição penal não fez diminuir o problema do consumo de drogas ilícitas / toxicodependência. Assim, havia que procurar um outro sistema de intervenção legal. De facto, mesmo com ameaça de penas de prisão para os ilícitos criminais de consumo, este estatisticamente não diminuía. "*A expiação não poderá atingir o toxicómano, que é uma vítima, a intimidação não pode impedir uma conduta compulsiva e a reinserção exige uma tratamento médico-social e não penal.*"[5]

Houve então que inovar e tentar encontrar uma solução legislativa mais adequada ao problema.

Consequentemente, uma das opções estratégicas assumidas foi uma profunda mudança no paradigma punitivo, descriminalizando-se o consumo de drogas, proibindo-o a título de ilícito de mera ordenação social. Com esta opção legislativa assumia-se que a punição criminal deveria ser retirada de quem tinha um problema de saúde e que por isso consumia, necessitando de ajuda e apoio, reservando-se tal punição e repressão para o tráfico e branqueamento de capitais, ao mesmo tempo que se assumia, pragmaticamente, que haveria sempre franjas da população que iriam manter os seus consumos.

A Comissão de peritos que estudou o fenómenos escrevia no seu relatório que ao optar pela solução de descriminalização do consumo

> " (…) *deseja deixar bem expressa uma mensagem desincentivadora desse consumo e a sua convicção de que descriminalizar não significa "desproblematizar", mas tão-somente pretender não agravar os males dele decorrentes, através de procedimentos criminais estigmatizantes, que podem tornar mais difícil a ajuda a prestar a tais indivíduos em causa.*"[6]

Nasceu então a Lei n.º 30/2000 de 29/11 e legislação conexa, que entrou em vigor a 1 de julho de 2001, a qual descriminaliza o consumo, a aquisição e a detenção para

---

[5] LAZEGUES, "Les funcions de la peine et la toxicomanie", in *La vie Judiciaire*, 1999-203, citado por LOBO, Fernando Gama – "*Droga - Legislação: notas, doutrina, jurisprudência*", Quid Iuris - Sociedade Editora, Lisboa, 2010, pág. 142.

[6] Relatório da Comissão para a Estratégia Nacional de Combate à Droga (constituída por despacho do Ministro Adjunto do Primeiro Ministro n.º 3223/98, publicado na II Série do D.R. de 16/02/98), disponível em: http://www.idt.pt/PT/IDT/RelatoriosPlanos/Documents/2008/comissao_estrategia.pdf, acedido, entre outras, datas a 29/08/13, pág. 82.

consumo próprio de plantas, preparações ou substâncias compreendidas nas tabelas anexas ao D.L. n.º 15/93, de 22/01, desde que não excedessem a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de dez dias, art.º 1º, n.º 1 e art.º 2º, n.ºs 1 e 2.

Tal legislação, como veremos posteriormente, apesar de difícil aplicação, veio contribuir de forma decisiva para uma mudança de mentalidade jurídica quanto à constatação de que a toxicodependência é, efetivamente, uma doença mental e que o consumo de drogas põe em causa a saúde do próprio e da comunidade onde se insere.

No entanto, um longo caminho foi percorrido no que respeita ao tratamento jurídico-normativo do consumo de drogas em Portugal.

De uma visão jurídico-repressiva, assiste-se hoje a um modelo bio-psico-jus-social. O consumo de drogas causa efeitos nefastos no organismo do indivíduo, que possivelmente necessita de uma intervenção psicológica ou psiquiátrica, que está inserido numa sociedade e que, portanto, tem de respeitar as regras pelas quais tal sociedade se rege.

1.1- Breve evolução histórica nacional

Carlos Alberto Poiares e Cândido da Agra[7] distinguem quatro grandes períodos na História Legislativa da Droga (1914-2001): o paradigma fiscal que compreende o período de 1914 a 1970, o paradigma criminal de 1970 a 1975, o paradigma clínico-psicossocial de 1975 a 1982 e finalmente, o paradigma bio psicossociológico de 1983 até aos dias de hoje.

Seguindo de perto o pensamento de tais autores e explicando cada um desses períodos, verifica-se que o primeiro deles dá especial ênfase à droga enquanto mercadoria, a qual, por ser de carácter perigoso, tem um tratamento do Direito Fiscal, Administrativo e Comercial. A legislação destinava-se então, a regular as relações entre importadores e exportadores, ou seja, entre comerciantes, sendo irrelevante para o Direito quem utilizava tal "mercadoria".

[7] *"A droga e a humanidade – reflexão psicocriminal."*, Atas do I Curso sobre Problemas Jurídicos da Droga e da Toxicodependência promovido pela Faculdade de Direito de Lisboa e Instituto Português da Droga e da Toxicodependência entre 8 de março e 21 de junho de 2002 - Suplemento à Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2003, pág. 22.

No segundo período surge o primado do Direito Penal. O consumidor é o destinatário da reação legal, classificando-se, deste modo, o indivíduo infrator como delinquente.

O paradigma clínico-psicossocial constatava, pois, que os transgressores toxicodependentes tinham especificidades muito próprias e que cometiam alguns crimes para sustentarem o seu "vício". Recorrendo às palavras dos autores e obra já citada: "*Este paradigma situa-se entre a vontade em saber sobre o indivíduo (vertente clínica) e sobre as interações que estabelece com os contextos micro e macrossocial (vertente psicossocial*)."

Em 1976, o chamado pacote legislativo da droga, tendo como responsável Almeida Santos, chamava a atenção para que o fenómeno da droga fosse ser visto de forma global, na "*sua complexidade médico-psico-sociológica*" (preâmbulo do D.L. n.º 792/76, de 5 de novembro). O uso de droga é visto como tendo uma visão psicológica que "*conduz a um enfraquecimento, e até a uma escravização da vontade, que tendencialmente transmuda o infrator num doente, nessa medida imune, ou pouco menos, a uma imputação de culpa*" (preâmbulo do D.L. já indicado)[8]. Sugeria-se então "*uma cuidada revisão do ilícito penal consistente no consumo de drogas, que melhor caberia no âmbito de um conjunto de normas de mera ordenação social.*" (Preâmbulo já indicado).

A visão do consumo de drogas como sendo um problema de saúde tinha também consagração legislativa, quer no D.L. 430/83 de 13/12, quer no D.L. n.º 15/93, de 22/01.

Assim, o preâmbulo do diploma de 1983 consagrava que

> "*A luta contra o abuso de drogas é antes de mais e sobretudo um combate contra a degradação e a destruição de seres humanos. A toxicomania priva ainda a sociedade do contributo que os consumidores de drogas poderiam trazer à comunidade de que fazem parte. O custo social e económico do abuso de drogas é, pois, exorbitante, em particular se se atentar nos crimes e violências que origina e na erosão de valores que provoca. (...) Tal não significa, todavia, que o toxicodependente não deva ser encarado, em primeira linha, como alguém que necessita de assistência médica e que tudo deve ser feito para o tratar, por sua causa e também pela proteção devida aos restantes cidadãos.*"

[8] Neste sentido, POIARES, Carlos Alberto, *"A descriminalização do consumo de drogas: do Direito à intervenção jus psicológica"*, Atas do I Curso sobre Problemas Jurídicos da Droga e da Toxicodependência promovido pela Faculdade de Direito de Lisboa e Instituto Português da Droga e da Toxicodependência entre 8 de março e 21 de junho de 2002 - Suplemento à Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2003, pág. 163.

Tendo em conta esta visão do problema, estavam previstos mecanismos, no diploma de 83, como a admoestação ou a dispensa de pena para casos de crime de consumo, art.º 36º, n.º 1 e a pena suspensa para toxicodependentes que se sujeitassem a tratamento, n.º 2.

Consagrava-se, também, o princípio da oportunidade, no sentido do M.P. poder optar pelo não exercício da ação penal, caso se verificassem três requisitos cumulativos: ser o infrator menor de 21 anos à data da prática dos factos; ser primário e proferir uma declaração em que se comprometia a não praticar factos semelhantes no futuro, art.º 38º.

Estes mecanismos funcionavam como uma válvula de segurança, os quais, no entanto, se vieram a mostrar insuficientes para dar resposta aos casos de consumo, já que o fenómeno continuava a aumentar.

Dez anos depois, também no preâmbulo legislativo do D.L. n.º 15/93, de 22/01, se referia que "(…) *o consumidor de drogas é sancionado pela lei vigente de maneira quase simbólica, procurando-se que o contacto com o sistema formal da justiça sirva para o incentivar ao tratamento, na hipótese de ter sido atingido pela toxicodependência*".

> As soluções jurídicas aí adotadas contribuiriam " (…) *no máximo da sua valência, para que o toxicodependente ou consumidor habitual se liberte da escravidão que o domina, mediante os incentivos adequados do tratamento médico e da reabilitação, que o tragam de volta para o cotejo da vida útil, se possível feliz, no seio da comunidade*".

Quanto aos consumidores ocasionais, havia uma preocupação manifesta em se evitar a sua estigmatização, o que poderia contribuir para o eventual agravamento dos seus consumos, ou seja, para este tipo de consumidores " (…) *deseja-se a sua não etiquetagem, a não marginalização, enfim, que o seu semelhante o não empurre para becos sem saída ou que a saída acabe mesmo por ser a droga*".

Nesse sentido, estavam e estão previstos mecanismos nesta lei, que tentam privilegiar o tratamento e diminuir a estigmatização, mesmo quando se está perante um crime de tráfico de estupefacientes, desde que se comprove que o agente era toxicodependente.

Desde logo, prevê-se a realização de perícias médico-legais a fim de poder ser determinado se o arguido é ou não toxicodependente, art.º 52º, informação que influenciará

a possibilidade de suspensão provisória do processo, a escolha de medidas de coação, a possibilidade de dispensa de pena, a suspensão da execução da sanção…

Concretizando, mais pormenorizadamente, cada uma das possibilidades anteriores e começando pela figura da suspensão provisória do processo, esta está prevista para o crime de consumo ou outro diretamente conexo, desde que punível com pena de prisão máxima até três anos, ou com pena de diversa natureza.

Quando houver lugar à aplicação da suspensão provisória do processo prevista no art.º 281º do C.P.P., impõe-se para além das regras de conduta aí previstas no n.º 2, a obrigação de tratamento ou de internamento, desde que o arguido seja comprovadamente toxicodependente (daí a importância da perícia médico-legal), art.º 56º, do D.L. n.º 15/93, de 22/01.

Como medida de coação especial (e inovadora) a aplicar a indivíduos toxicodependentes, prevê-se a obrigação de tratamento em estabelecimento adequado art.º 47º e art.º 55º, n.º 1 a 3. O âmbito de aplicação limita-se, pois, apenas aos toxicodependentes e aos crimes que são punidos com pena máxima de três anos, ou seja, apenas se aplica quando está em causa o chamado traficante-consumidor, art.º 26º ou o crime de "cultivo", art.º 40º [9].

Quanto à possibilidade de aplicação da medida de coação de prisão preventiva, aos arguidos toxicodependentes que se encontrem em tratamento, a referida lei veda tal possibilidade, privilegiando assim, a recuperação da saúde física e mental do arguido, art.º 55º, n.º 4 e 5, exceto se existirem, em concreto, necessidades cautelares de especial relevância.

No caso de aplicação de prisão preventiva a toxicodependentes, esta deverá ser executada em zona apropriada do estabelecimento prisional. Tal exigência esbarra com as limitações de alguns estabelecimentos prisionais que não possuem a chamada "ala livre de drogas", o que dificulta a recuperação do toxicodependente.

Prevê-se a dispensa de pena no caso do art.º 40º, quando se estiver perante um consumidor ocasional não toxicodependente, n.º 3. Esta possibilidade parece só poder aplicar-se, hoje em dia, atendendo à delimitação negativa do n.º 2 do art.º 40º e à Lei n.º 30/2000, de 29/11, aos casos em que alguém cultiva uma pequena quantidade (por

[9] Aplicável também ao crime de consumo previsto no art.º 40º, em conjugação com a Lei n.º 30/2000, de 29/11, na interpretação do Ac. de Fixação de Jurisprudência n.º 8/2008 de 5/08 do S.T.J.. A análise da problemática subjacente a este Ac. será objeto de tratamento e análise autónomos a partir da pág. 36.

exemplo de canábis), que se destina exclusivamente a seu uso pessoal, desde que a mesma não ultrapasse a quantidade necessária para o consumo médio individual de menos de cinco dias, ou seja, segundo as quantidades previstas no n.º 1.

Estamos, porém, perante um problema do tipo de intervenção. Senão, vejamos:

A é detetado na posse de canábis que havia comprado e que destinava ao seu consumo individual, durante um dia, por exemplo 3,5 gramas. A autoridade policial deverá lavrar o competente auto de ocorrência pela prática de uma contraordenação por aquisição e detenção para consumo de substância estupefaciente constante da Tabela I-C, anexa ao D.L. n.º 15/93, de 22/01, contraordenação essa prevista e punida na Lei n.º 30/2000, de 29/11. A C.D.T. apura que **A** consome cerca de duas vezes por ano, considerando-o como sendo um consumidor ocasional não toxicodependente. Caso não seja o primeiro processo de contraordenação por esta infração poderá ser sancionado por coima ou outras sanções de caráter não pecuniário[10].

B tinha uma planta de canábis em sua casa, que havia cultivado para seu consumo e que também pesava 3,5 gramas. É aberto inquérito e apura-se que **B** costumava também consumir cerca de duas vezes por ano. É dispensada a pena.

Assim, **B** comete um crime no qual lhe é dispensada a pena, enquanto que **A** pratica uma conduta menos grave de carácter contraordenacional, sujeitando-se a pagar a coima.

Para o comum cidadão, referindo-se ao segundo caso, dirá que nada aconteceu ao **B**, pelo que poderá manter a prática da conduta criminosa (o cultivo), correndo-se mesmo o risco de poder, eventualmente, passar para um nível mais elevado de cultivo e até cair na tentação de ceder ou vender a substância a terceiro. Já no primeiro caso, **A** teve acesso a um trabalho de dissuasão[11], o que o poderá motivar a abandonar ou a reduzir consumos.

Alguns tribunais de primeira instância[12] têm remetido casos equivalentes para análise contraordenacional, o que contraria, em absoluto, a lei e o espírito do legislador, uma vez que este pretendeu manter expressamente o cultivo no âmbito da

[10] Será objeto de tratamento autónomo, a aplicação de sanções no âmbito da Lei n.º 30/2000, de 29/1, pág. 57.
[11] Sobre o conceito de dissuasão ver pág. 22 e seguintes.
[12] Entre outros, Inquérito n.º 536/09.8JACBR, do M.P. de Penacova, Inquérito n.º 146/13.5PECBR do D.I.A.P. de Coimbra, Inquérito n.º 20/13.5GACNT, do M.P. de Cantanhede.

esfera criminal (art.º 28º, da Lei n.º 30/2000 de 29/11). Percebe-se a intenção de retirar da esfera criminal o cultivo de uma pequena quantidade que, manifestamente, se destina ao consumo individual. Porém, tal só poderá ser feito por via legislativa.

Outro mecanismo a pensar no tratamento de toxicodependentes é a possibilidade de suspensão da execução da pena com obrigação de tratamento, incluindo a possibilidade de internamento, art.º 44º. Esta suspensão só é aplicada em consumidores toxicodependentes que tenham sido condenados no âmbito do art.º 40º ou outro que com ele se encontre numa relação direta de conexão. Mais uma vez, atendendo às alterações impostas pela Lei n.º 30/2000, de 29/11, esta possibilidade fica reservada para os casos de crime de consumo na interpretação do já citado Ac. de Fixação de Jurisprudência do S.T.J. ou para os casos do chamado "crime de cultivo".

Em caso de revogação da suspensão da execução da pena o cumprimento da mesma deverá ser feito em zona apropriada do estabelecimento prisional, art.º 44º, n.º 3, sendo o arguido sujeito a acompanhamento médico adequado, n.º 4.

Pode ainda ser determinado, em caso de suspensão da execução da pena, que haja acompanhamento em regime de prova, nos termos da lei geral, art.º 45º, pretendendo-se que o mesmo seja adequado "*a facilitar a recuperação do toxicodependente e a sua reinserção na sociedade.".* Geralmente estes planos individuais de reinserção passam pela obrigação de frequentar consultas adequadas e medidas que visam a inserção laboral / escolar.

A Lei n.º 30/2000, de 29/11 não deixa de constituir a evolução natural destes valores, aplicados ao consumo de drogas, acentuando-os mais com a adoção do paradigma bio – jus – psico – sociológico. O indivíduo é o centro da atuação, objeto de eventuais medidas terapêuticas, de prevenção de futuros consumos, de inserção social, mas que concomitantemente violou normas de ordenação social e que, portanto, tem de ser responsabilizado pela sua infração.

Neste sentido, entendeu-se que o consumo de drogas não tem desvalor ético suficiente para integrar a listagem dos ilícitos criminais, não devendo, contudo, a sociedade deixar de os censurar. No entanto, decidiu-se escolher uma censura de carácter administrativo: a contraordenacional.

1.2- Inovação Portuguesa

A descriminalização do consumo de drogas, a medida mais mediática da já referida Estratégia Nacional de Luta contra a Droga, nasceu envolta em grande polémica política em que setores da sociedade chegaram a vaticinar que Portugal passaria a ser o paraíso dos consumidores de drogas, prevendo-se até que se criaria uma espécie de turismo de consumo.

Previsões estas que, no entanto, ao fim de quase treze anos de vigência da Lei não se concretizaram.

E de facto desde 2001 até 2012, a taxa de infratores (na designação da Lei, indiciados) estrangeiros a nível nacional variava entre um mínimo de 4,3% (2003) e um máximo de 6,6% (2001)[13].

A título de exemplo, na C.D.T. de Coimbra, desde a entrada em vigor da Lei e até ao final do ano de 2013, apenas 2,80% dos indiciados eram estrangeiros, e destes a grande maioria era residente em Portugal, 87,35%[14].

Curiosamente o "turismo" existente foi a visita a Portugal de técnicos e especialistas internacionais para se debruçarem na intervenção portuguesa de luta contra a droga, dando origem a vários relatórios e referências na imprensa internacional, tornando-se o nosso país um *case study* e base para replicação da experiência legislativa, especialmente desde o relatório do norte-americano Gleen Greenwald[15].

A partir desse momento sucederam-se estudos de personalidades estrangeiras, visitas a Portugal e convites para dirigentes do ex-I.D.T., I.P., agora S.I.C.A.D., falarem sobre a experiência portuguesa no que respeita ao combate à toxicodependência, na sua vertente mais inovadora: a descriminalização.

A descriminalização foi então adotada em diversos países, como o México, Argentina, República Checa, Croácia, Canadá, Brasil, Austrália ou Chile, com modelos com maior ou menor semelhança com o português.

---

[13] Dados I.D.T., Relatórios anuais: a situação do país em matéria de drogas e toxicodependência (2003 a 2012), disponíveis em http://www.idt.pt/PT/IDT/RelatoriosPlanos/Paginas/SituacaodoPais.aspx, acedidos, entre outras datas, a 26/01/14. A contagem exclui indiciados reincidentes no mesmo ano e indiciados absolvidos.

[14] Dados C.D.T. de Coimbra até 31/12/13.

[15] "Descriminalização de drogas em Portugal: lições para criar políticas justas e bem-sucedidas sobre a droga", CATO *Institute*, disponível em língua inglesa em:
http://www.idt.pt/PT/Noticias/Paginas/Glenn.aspx, acedido, entre outras datas, a 10/10/13.

É um sistema que, atendendo à sua génese, se encontra pensado e estruturado tendo em vista o infrator toxicodependente, que mais do que um criminoso é visto como um sujeito que padece de uma doença que é crónica e que, como tal, necessita de intervenção especializada, muito para além do Direito.

No entanto, ao longo destes anos o que se constata é que a grande maioria dos indiciados não atingiram ainda uma relação de dependência da(s) substância(s) que consome(m).

De facto, a nível nacional os números são claros: apenas 8,8 % dos processos de contraordenação instaurados entre 2004 e 2012 foram considerados como sendo referentes a consumidores toxicodependentes[16].

A C.D.T. de Coimbra segue também esta tendência, embora com números mais elevados, já que 29,6% dos indiciados, com processos de contraordenação instaurados nessa C.D.T. em igual período, foram considerados como sendo consumidores toxicodependentes[17].

Já a percentagem de indiciados classificados como toxicodependentes de 2001 a 2013 foi de 30,2%, distribuindo-se os processos da seguinte forma, por ano[18]:

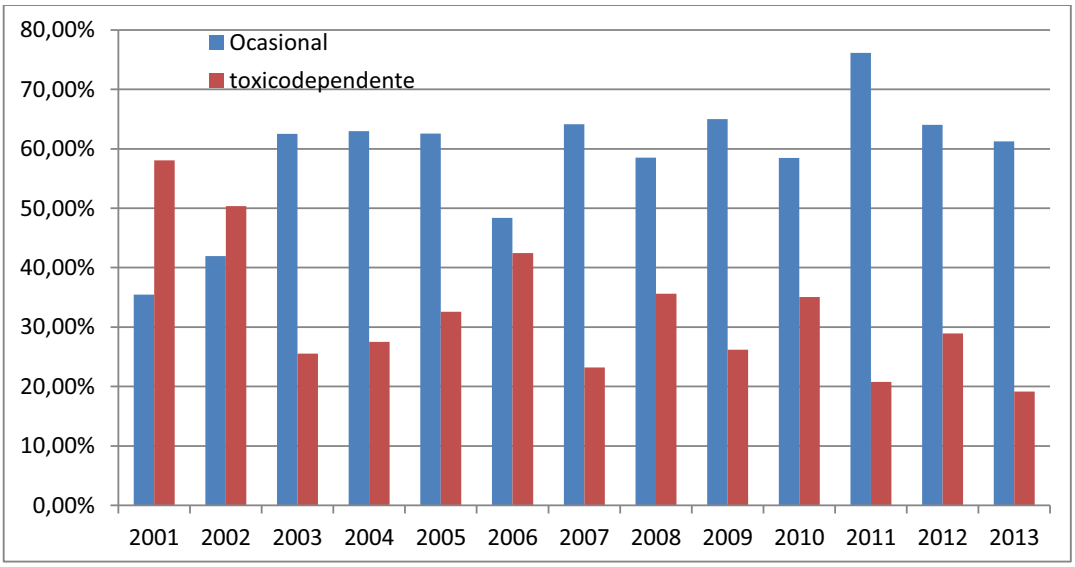

Gráfico n.º 1 – Percentagem de indiciados com classificação face aos consumos, de 2001 a 2013

[16] Dados S.I.C.A.D. / I.D.T. disponíveis em: http://www.idt.pt/PT/IDT/RelatoriosPlanos/Paginas/SituacaodoPais.aspx, acedido, entre outras datas, a 26/01/14.
[17] Dados C.D.T. de Coimbra, em percentagem, de 1/07/01, até 31/12/13.
[18] Idem.

A partir de 2003, a prevalência de tipo de consumidor inverteu-se, passando a percentagem de consumidores ocasionais a ser superior à dos toxicodependentes e sempre acima dos 50%. Já a percentagem dos consumidores toxicodependentes tem vindo a diminuir desde 2006.

Assim, aos longo dos anos de vigência da lei, houve que reinventar o sistema, apostando-se numa intervenção mais voltada para os consumidores ocasionais não toxicodependentes, potenciando-se as diligências de motivação feitas pelas equipas técnicas e apostando-se na informação dos efeitos e consequências dos consumos de drogas, bem como sobre o enquadramento legal em vigor.

Não se descurando a intervenção no consumidor toxicodependente, faz-se um trabalho de prevenção (secundária) junto dos consumidores que ainda não o são, com o objetivo de evitar a manutenção dos consumos e para que estes não atinjam uma relação de dependência com as substâncias que consomem.

Pela primeira vez as Ciências Sociais no seu todo têm um papel direto e ativo de intervenção nos consumidores de drogas, ficando o Direito relegado para o plano da mera roupagem jurídica do sistema contraordenacional, dando-se, assim, primazia à intervenção psicológica.

1.2.1- O Ilícito de Mera Ordenação Social Adaptado

Atendendo ao tipo de infração em causa e à sua forte componente bio-psico-sociológica, houve que escolher um sistema interventivo que substituísse o criminal. A escolha recaiu então sobre o ilícito de mera ordenação social.

Sobre esta figura jurídica, resumindo o pensamento de Eduardo Correia[19], ao longo dos anos assistiu-se a um exagero das incriminações criminais fruto do Estado-Social nascido do pós-guerra:

> " (…) *a criminalização de normas destituídas de toda a fundamentação ético-jurídica e distanciadas do cerne dos valores éticos essenciais à vida em sociedade, que está na base do direito criminal, - só porque, para salvaguardar as garantias individuais, se ameaça a sua violação com penas criminais, a impor por via jurisdicional – compromete a dignidade, desentroniza o sentido destas penas e a função dos tribunais que as aplicam. Face a uma tal confusão de normas e de sanções, chega a dizer-se que os homens acabam por pensar ou concluir que, já que tudo é criminalmente proibido, tudo passa afinal a ser permitido.*"[20]

Como escolher quais as condutas que devem integrar ilícitos de natureza administrativa ou criminal?

Para Figueiredo Dias[21], a distinção deve radicar-se na análise da conduta proibida. Se fossem *"**relevantes** à luz de uma qualquer valoração prévia de carácter ético—social"* deveriam manter-se no Direito Penal. Se fossem consideradas "*ético-socialmente **neutras,** com a ilicitude só constituída materialmente pela proibição*", deveriam ser consideradas como sendo um ilícito administrativo / contraordenacional.

Para o mesmo autor, "o direito penal deve constituir, exclusivamente, uma ordem de proteção de bens jurídicos, não de preservação da moral ou de uma qualquer moral"[22].

O direito criminal deve, assim, ser reservado para aqueles comportamentos que violam um mínimo ético essencial à vida em sociedade, visando proteger bens jurídicos, sendo a pena vista como a retribuição pelo mal causado através do sofrimento, da

---

[19] " *Direito Penal e Ilícito de Mera Ordenação Social*", em Direito Penal Económico e Europeu, Textos Doutrinários, Vol. I, problemas Gerais, Coimbra Editora, 1998, pág. 3 a 18.
[20] Idem, pág. 6 e 7.
[21] "*Direito Penal – parte geral, Tomo I - Questões Fundamentais; A doutrina Geral do Crime*", Coimbra Editora, 2ª Edição, 2007, pág. 157.
[22] DIAS, Jorge Figueiredo: *"Uma proposta alternativa ao discurso da criminalização / descriminalização das drogas",* Revista Scientia Juridica, tomo XLIII; 1994, n.º 250/252, pág. 19.

expiação, como prevenção de futuros comportamentos e como uma função ressocializadora, de integração do infrator na sociedade. Tem assim carácter subsidiário.

Pelo contrário, quando determinados comportamentos apenas põem em causa, indiretamente, o bem-estar social, dever-se-á recorrer a outras medidas sancionatórias de natureza social, funcionando estas como mera advertência.

No que concerne ao consumo de drogas, discutem-se, periodicamente, as vantagens existentes da legalização de algumas substâncias (em especial canabinoides), apontando os seus defensores para ganhos evidentes do ponto de vista económico, através do pagamento de impostos a que tal comércio estaria sujeito, do controlo da qualidade dos produtos vendidos, do controlo no acesso aos locais de venda e uma maior segurança nas transações.

Somos de opinião que a liberalização do consumo das atuais drogas ilícitas (nomeadamente os canabinoides) não viria a resolver o problema, podendo até agravá-lo com a entrada em funcionamento da livre concorrência com o inerente perigo da descida acentuada dos preços da mesma, com o aumento das patologias mentais derivadas do consumo, perigo de acesso a menores, etc.[23] Nem tudo é dinheiro… Os eventuais ganhos monetários para o Estado com o pagamento de impostos da atividade, poderiam ser perdidos em tratamentos, internamentos, acidentes de viação ou de trabalho conexionados com o consumo.

Estatisticamente as drogas mais consumidas em Portugal, são as…. legais, álcool e tabaco, por contraposição às ilícitas[24], o que, a nosso ver vem justificar a manutenção de algum tipo de proibição do consumo das chamadas drogas ilegais.

E de facto, a maior parte da população nunca foi utilizadora de drogas ilícitas ao longo da vida (15 aos 64 anos), conforme se alcança do quadro infra, estando até a tendência de consumos a diminuir.

---

[23] Também neste sentido, entre outros, PEREIRA, Rui "*Liber Discipulorum* para Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003, pág. 1165.

[24] A prevalência ao longo da vida (15 aos 64 anos), em 2007 do consumo de álcool era de 79,1 %, de tabaco 48,9% e de qualquer droga ilícita 12%. Dados do Plano Estratégico do S.I.C.A.D, 2013-2015, disponível em: http://www.idt.pt/PT/IDT/RelatoriosPlanos/Paginas/EstrategicosNacionais.aspx, acedido, entre outras datas, a 18/09/13, pág. 16 e 17.

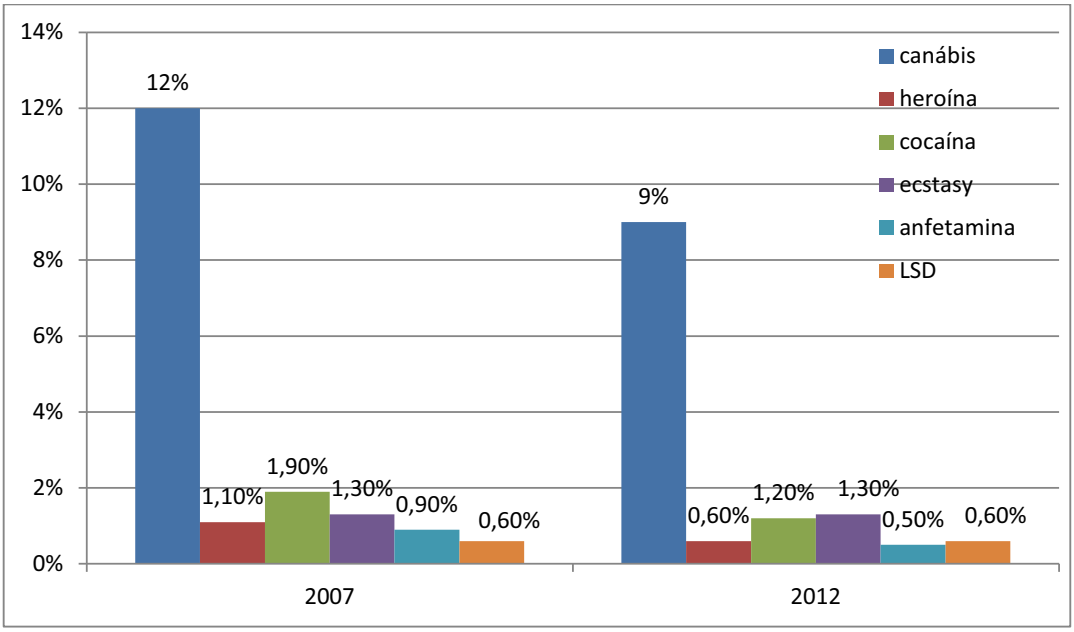

Gráfico n.º 2 - A situação do País em Matéria de Drogas e Toxicodependências[25]

Há também lições a tirar da experiência catastrófica dos "novos ponto de venda de substâncias psicoativas", vulgarmente designadas por "Smart-Shops". Como foi amplamente noticiado na imprensa, grande parte dos seus clientes, na sua maioria muito jovens, desencadearam psicoses temporárias ou irreversíveis, alguns morreram, vários foram internados nos Serviços de Psiquiatria e outros desorganizaram as suas vidas do ponto de vista social, profissional ou escolar.

Tais substâncias foram proibidas através do D.L. n.º 54/2013, de 17/04 que será objeto de estudo posterior no Capítulo 2.2.1.2.

Mesmo que "o fruto proibido seja o mais apetecido", parece-nos que a liberalização total do consumo de drogas, mesmo canabinoides, teria um efeito bastante perverso.

A nível internacional, a tendência atual parece ir no sentido de adotar modelos equivalentes ao português e não a da liberalização, exceção feita ao Uruguai que recentemente veio a permitir o consumo recreativo de canabinoides e ao Estado americano do Colorado, que, desde o início de 2014, permite o uso de tais substâncias para efeitos

[25] Fonte: Relatório anual de 2012 – SICAD, disponível em: http://www.idt.pt/PT/IDT/RelatoriosPlanos/Paginas/SituacaodoPais.aspx, acedido, entre outras datas, a 26/01/14, pág. 107 a 154.

recreativos, mas em locais próprios, para além de outros Estados americanos, como é o caso da Califórnia, que permitem o seu consumo para fins medicinais.

Também a O.N.U. reconheceu, num relatório já de 2014, que a toxicodependência é um problema de saúde, assinalando que vários países adotaram soluções alternativas às criminais a aplicar aos consumidores de drogas ilegais, sendo tais soluções conformes ao Direito Internacional.[26]

Apesar do consumidor de drogas estar a ter uma conduta auto lesiva, justifica-se a sua censura, a título de ilícito de mera ordenação social, desde logo pelo eventual aumento da despesa com a saúde, porque o consumo alimenta o tráfico de droga (se há procura, há oferta), financia o "mercado negro" e pode implicar custos laborais (absentismo, aumento do risco de acidentes de trabalho), escolares (absentismos, abandono escolar) e sociais (desagregação familiar, eventual aumento das prestações sociais, etc.).

Em suma, o consumo de drogas pode pôr em causa a paz pública. Porém, sendo também uma conduta auto lesiva, apenas se justifica a intervenção do ilícito de mera ordenação social, dado o carácter subsidiário da aplicação do direito penal.

Mas trata-se de uma contraordenação "adaptada" com uma forte intervenção multidisciplinar, em que a sanção tem um carácter secundário como veremos mais à frente, sendo que a coima nem sequer é a "rainha" das sanções, ao invés de uma qualquer outra contraordenação.

Contraordenação essa, porém, que nunca perde de vista o carácter muito específico do consumo de drogas que contém uma forte componente psicológica, pelo que não se limitou a seguir de perto o Regime Geral das Contraordenações e das Coimas. O legislador criou sim todo um sistema inovador e de alta especificidade, a par de outras medidas complementares que constituíram a Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga de 99, nomeadamente medidas de carácter preventivo, de redução de riscos e de minimização de danos.

[26] Disponível em http://www.unodc.org/documents/commissions/CND-session57/In_session/L15e_V1401384_12_March.pdf , acedido a 20/03/14.

1.2.2- O Conceito de Dissuasão

O conceito de dissuasão relacionado com o consumo de drogas passa, segundo Jorge Quintas[27], pela inibição das pessoas usarem drogas com medo de serem detetadas e sancionadas. No entanto, segundo este autor e outros que o mesmo cita, não está demonstrado que a mera ameaça de uma sanção seja fator decisivo para a decisão de não consumo.

Assim, a Lei n.º 30/2000 de 29/11, pretendeu dar um significado mais abrangente ao conceito, não se centrando exclusivamente na punição, no desvalor e censura do comportamento, tendo uma forte componente de inserção em tratamento e prevenção de futuros consumos.

Nas palavras do Relatório de Avaliação Externa do Plano Contra a Droga e Toxicodependência 2005-2012[28],

> "*A estratégia de intervenção em Dissuasão supera a mera ótica da descriminalização do consumo, visando uma integração de respostas locais complementares que vá ao encontro da população consumidora (...). Por outro lado, o vetor da Dissuasão tem como um dos seus principais objetivos sinalizar percursos de uso de drogas que podem originar consumos problemáticos, possibilitando uma intervenção precoce. Nesta linha o toxicodependente é considerado um doente que precisa de cuidados de saúde*."

Já o Plano Nacional para a Redução dos Comportamentos Aditivos e das Dependências 2013-2020[29], entende que a dissuasão

> "*Consagra um forte potencial em matéria de diminuição do consumo de substâncias psicoativas e dependências, constituindo na maioria das situações o primeiro contacto com os serviços e respostas disponíveis.*"

A dissuasão passa, pois, pelo encaminhamento do toxicodependente, que nunca esteve ou abandonou tratamento, para as respetivas consultas da especialidade; supervisão e diligências de motivação para a manutenção do tratamento durante um certo período de

---

[27] *"Regulação legal do consumo de drogas: impactos da experiência portuguesa da descriminalização"*, Fronteira do Caos, Editores, 2011, pág. 56.

[28] Relatório de Avaliação externa Plano Nacional de Contra a Droga e Toxicodependências 2005-2012, Gesaworld, S.A., Lisboa 2013, e-book : http://www.idt.pt/PT/IDT/RelatoriosPlanos/Documents/2013/RelatorioAvaliacaoExternaPNC.D.T._05_12.pdf, acedido, entre outras datas, a 20/09/13.

[29] Disponível em: http://www.idt.pt/PT/Documents/MontraIDT/2013/PNRCAD_2013_2020.pdf, acedido, entre outras datas, a 8/08/13, pág. 52.

tempo. Passa ainda pela intervenção junto da população consumidora que (ainda) não tem uma relação de dependência com a(s) substância(s) que consome(m) mas que é confrontada com a sua realidade de consumos, face a si própria e face à sociedade.

O sistema em vigor possibilita a deteção precoce de situações de consumos de risco que de outra forma, apenas chegariam ao sistema de saúde muito mais tarde, possivelmente já em situação de dependência.

A intervenção é feita por equipas multidisciplinares, constituídas por juristas, psicólogos, técnicos de serviço social ou por outros profissionais das ciências sociais.

Pretende-se confrontar cada infrator com o seu comportamento desconforme com a lei, prestar-lhe informação de todo o enquadramento legal em vigor, mas também, e sobretudo, logo após o diagnóstico da situação face aos consumos de cada indivíduo, providenciar o seu encaminhamento para qualquer tipo de apoio médico, psicológico, ou social.

Trata-se de um trabalho de equipa entre os profissionais de cada C.D.T. e entidades externas, como centros de saúde, Equipas de Tratamento da A.R.S., hospitais psiquiátricos ou outros. A título meramente exemplificativo e relativamente a processos de contraordenação instaurados durante o ano de 2013 (de 01/01/13 a 31/12/13) ou que foram decididos nesse ano, 68,42% dos indiciados não toxicodependentes ocasionais que compareceram na CDT tiveram algum tipo de encaminhamento. Já quando aos indiciados toxicodependentes, em igual período, 26,41 % foram encaminhados e os restantes estavam em acompanhamento[30].

Por esse motivo, tenta-se que a intervenção seja o mais possível personalizada à luz das necessidades individuais do infrator, não devendo adotar-se uma solução massificada. O contacto pessoal com o consumidor é, portanto, essencial para uma melhor deteção de tais necessidades [31].

Tudo tem de ser tido em conta: uma população essencialmente masculina (91,2%) e jovem, apesar da população consumidora estar a começar de envelhecer[32]:

[30] Dados C.D.T. de Coimbra.
[31] A taxa de ausência na CDT de Coimbra cifra-se nos 15,2%, de 1/07/01 a 31/12/13.
[32] Dados C.D.T. de Coimbra, em percentagem, de 1/07/01, até 31/12/13.

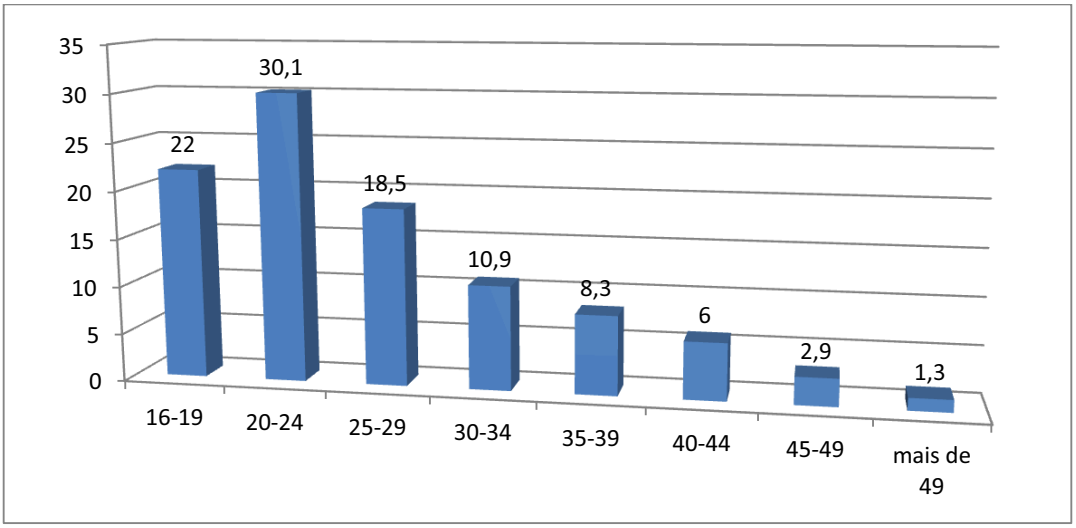

Gráfico n.º 3 – População consumidora por faixa etária

A articulação interinstitucional é também essencial para o cumprimento dos objetivos da Dissuasão: prevenção da recaída e da dependência, "*redução do consumo de substâncias psicoativas e dependências, proteção sanitária dos consumidores e das populações"*[33] e combate à exclusão social.

Articula-se com as outras áreas de intervenção como a prevenção, o tratamento, a reinserção social e redução de riscos e minimização de danos.

Carlos Alberto Poiares refere que a descriminalização é construtiva, precisamente por todos estes fatores[34].

Concluindo, a infração constitui o ponto de partida, sendo a C.D.T. a ponte entre o infrator consumidor, sujeito com eventuais necessidades específicas, nomeadamente sanitárias e a rede de respostas existentes na comunidade. Não perdendo de vista o desvalor do comportamento, o indivíduo é motivado a questionar os seus consumos, no sentido de mudar a sua atitude face aos mesmos, adotando um comportamento condizente com as normas da sociedade em que se insere.

[33] Página do SICAD, disponível em: http://www.sicad.pt/PT/Dissuasao/SitePages/Home%20Page.aspx, acedido a 21/03/14.
[34] "*A descriminalização do consumo de drogas: um caso de sucesso."*, Revista Toxicodependências, Vol. 15, n.º 2, 2009, Edição I.D.T., pág. 85.

2- A Lei n.º 30/2000 de 29/11 e legislação complementar: alguns aspetos

A Lei n.º 30/2000 de 29/11[35], entrada em vigor a 1 de julho de 2001, veio dar corpo ao movimento descriminalizador do consumo de drogas e substâncias psicotrópicas, sendo uma das bandeiras da Estratégia Nacional de Luta contra a Droga, aprovada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 46/99.

A mesma veio a ser completada e regulamentada pelo D.L. n.º 130-A/2001, de 23/04, Portaria n.º 428-A/2001, de 23/04 (Estatuto dos membros das C.D.T.'s) e Portaria n.º 604/2001, de 12/06 (Regulamenta o Registo Central de processos de contraordenação instaurados ao abrigo da Lei n.º 30/2000, de 29/11).

Comecemos então a explanar o sistema:

como princípios estruturantes podemos destacar os princípios do humanismo, do pragmatismo, da segurança, da prevenção e da celeridade.

2.1 – Os princípios estruturantes

2.1.1- O princípio do humanismo

O princípio do humanismo tem como ponto de partida a dignidade da pessoa humana[36], no pressuposto de que todo o ser humano é complexo e que o toxicodependente é um doente. Na supra identificada Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga, escreve-se que

> "*o princípio humanista significa o reconhecimento da plena dignidade humana das pessoas envolvidas no fenómeno das drogas e tem como corolários a compreensão da complexidade e relevância da história individual, familiar e social destas pessoas, bem como a consideração da toxicodependência como uma doença e a consequente responsabilização do Estado na realização do direito constitucional à saúde dos cidadãos toxicodependentes e no combate à exclusão social, sem prejuízo da responsabilidade individual*."[37]

[35] Alterada pelo D.L. n.º 114/2011, de 30/11.
[36] O primado da dignidade da pessoa humana tem consagração constitucional – art.º 1º da C.R.P..
[37] "*Estratégia Nacional de Luta contra a Droga*", Presidência do Conselho de Ministros, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1999, pág. 49.

Deste princípio decorrem várias implicações práticas. De salientar, desde logo, a que mais diretamente diz respeito ao objeto do presente trabalho: a descriminalização do consumo e posse e aquisição de drogas para consumo individual.

Esta opção de política legislativa permite assim cumprir, por um lado, "*o princípio da subsidiariedade ou da última ratio do direito penal e da proporcionalidade, com os seus subprincípios da necessidade, adequação e da proibição do excesso*"[38].

Assim sendo, através do ilícito de ordenação social não se encaminham utilizadores de drogas com ou sem relação de dependência para o sistema judicial, com tudo o que isso representa: estigmatização, alocamento exagerado de recurso face à infração cometida, manutenção dos comportamentos de consumo, entre outros.

Ao longo da Lei n.º 30/2000, de 29/11, várias disposições legais vêm consagrar tal princípio.

Desde logo o art.º 2º, n.º 1, que estipula que "*O consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no artigo anterior constituem contraordenação*.", ou seja, como já anteriormente foi referido, a descriminalização destes comportamentos é uma das pedras de toque da Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga, aprovada em 1999.

Seguidamente, optou-se pela criação de estruturas de raiz, com competência própria para análise e processamento deste tipo de contraordenação: as Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência (C.D.T.), com intervenção distrital, art.º 5º, n.º 1 da Lei n.º 30/2000, de 29/11 e art.º 2º, n.º 1 do D.L. n.º 130-A/2001, de 23/04.

Estas estruturas têm uma organização dividida por membros de Comissão (em número de três, sendo um obrigatoriamente jurista e os outros escolhidos entre médicos, psicólogos, sociólogos, técnicos de serviço social ou outros com *curriculum* adequado à área da toxicodependência), Equipa de Apoio Técnico e Equipa de Apoio Técnico-Administrativo, art.º 7º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 30/2000, de 29/11 e art.º 6º, n.º 1 do D.L. n.º 130-A/2001, de 23/04. As composições variam em função do distrito.

As C.D.T.'s são assim um espaço neutro, onde se pretende motivar quem consome a repensar os seus consumos, pelo que a intervenção deverá ser empática e menos formal do que numa estrutura administrativa típica contenciosa.

[38] MARTINS, Lourenço: *"Droga – Nova política legislativa*" - Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 11, janeiro /março, 2001, pág. 420.

Porém, treze anos passados, as C.D.T.´s passaram por um processo de esvaziamento de meios humanos, o que muito veio a alterar as composições das mesmas.

Assim, de todas, atualmente apenas três se mantêm com os três membros a tempo integral. Todas as outras funcionam com os mínimos indispensáveis à existência de *quorum*, conseguindo assegurar as suas funções em pleno, havendo cinco casos em que um ou mais membros acumulam funções com outra C.D.T..

A nível técnico, as C.D.T.'s vêm-se confrontadas com falta de pessoal, especialmente de psicólogos, fruto das atuais contingências orçamentais e de contratação, não permitindo assim que se aproveitem integralmente as potencialidades do quadro legislativo e da "ideia de Dissuasão".

De facto, o papel das Equipas Técnicas é essencial ao bom êxito da aplicação e dos objetivos da dissuasão. Deveriam ser dotadas de elementos com formação obrigatória na área da Psicologia e do Direito, o que nem sempre acontece, podendo também integrar técnicos com formação nas diversas Ciências da Vida, caso necessário e apoiadas em instrumentos científicos válidos.

Às referidas Equipas cabem as funções prevista no art.º 7º do D.L. n.º 130-A/2001, de 23/04, sendo que as mais importantes passam pela avaliação psicológica dos indiciados al. d), pelo encaminhamento dos indiciados para as respostas que cada um deles necessitar, principalmente a nível de saúde al. f) e pelo acompanhamento dos indiciados enquanto durar o processo de contraordenação, al. g). A Equipa Técnica tem assim, necessariamente, de estabelecer relações de proximidade com os indiciados, numa aproximação empática e humana, apesar da violação da norma.

Os Técnicos, com base no conhecimento que tiveram oportunidade de adquirir com o contacto com o indiciado, estão em condição privilegiada para sustentar pareceres que fundamentem uma tomada de decisão pela Comissão, nomeadamente a nível das sanções, alínea c).

Outra manifestação do princípio do humanismo reside no facto do próprio processo ser sigiloso. Assim, reforça-se o dever de sigilo profissional que recai sobre todo o pessoal afeto a uma C.D.T. ou que no exercício de funções teve conhecimento da informação constante no Registo Central de Processos, art.º 6º, n.º 4 do D.L. n.º 130-A/2001, de 23/04, art.º 12º da Portaria n.º 604/2001, de 12/06; estipula-se o princípio da não publicidade das audições, art.º 13º, n.º 6, do referido D.L.; definem-se regras de acesso

à informação para investigação e ainda normas de segurança da informação constante do Registo Central de Processos, art.º 10º e art.º 11º da referida Portaria.

Visa-se resguardar o indiciado da devassa da sua vida privada, pois o que está em causa é uma verdadeira política de dissuasão e integração plena na sociedade.

Como o objetivo final do processo não é exclusivamente a aplicação de sanções, prevêem-se diversos mecanismos cujo fim é a dissuasão[39].

São eles, a obrigatoriedade de suspensão provisória do processo num primeiro processo, no caso de consumidor ocasional não toxicodependente, ou de consumidor toxicodependente primário que aceite submeter-se a tratamento e a faculdade de suspensão provisória do processo em caso de consumidor toxicodependente reincidente que se limite a aceitar tratamento, art.º 11º, da Lei n.º 30/2000, de 29/11.

Na mesma linha, prevê-se a suspensão da determinação da sanção, para consumidores toxicodependentes, caso o processo já tenha prosseguido para aplicação de sanções, mas ainda antes da aplicação destas, art.º 14º, da referida Lei e desde que estes aceitem sujeitar-se ao tratamento.

Caso haja lugar à aplicação de uma sanção condenatória, prevê-se ainda a suspensão da sua execução, também nos termos do art.º 19º e 17º, n.º 4, do mesmo diploma legal.

A sanção condenatória, nunca poderá ter carácter pecuniário para os consumidores toxicodependentes, art.º 15º, n.º 1, da mesma Lei.

Também as regras de competência territorial têm aqui uma componente humanista, já que a regra é que a C.D.T. territorialmente competente é a do domicílio do consumidor infrator, art.º 8º, n.º 1 da Lei n.º 30/2000, de 29/11. Pretendem-se, assim, respostas de proximidade e facilitação nas deslocações aos serviços.

Finalmente, o legislador teve especial cuidado na designação do infrator, pois chama-lhe "indiciado" e não arguido, precisamente para retirar a carga negativa, que esta palavra acarreta, normalmente associada a quem é delinquente, a quem comete crimes e a quem prevarica…

[39] O lema inicial das C.D.T.´s foi "Vale mais tratar que punir". Mais recentemente pode-se apontar para uma tendência de "Vale mais prevenir que tratar".

2.1.2 – O princípio do pragmatismo

Já o princípio do pragmatismo parte do pressuposto que não é possível erradicar definitivamente o consumo de drogas no seio da sociedade, mantendo-se franjas da população com consumos ativos de substâncias ilícitas, por opção própria. A intervenção deverá estar aberta à inovação.

Assim sendo, há que fomentar políticas de redução de riscos e minimização de danos, a fim de ser evitada a eventual propagação de doenças infetocontagiosas, melhorando quer a qualidade, quer a esperança média de vida, bem como promover programas de inserção socioprofissional, o que contribui para a redução de práticas criminosas conexas com o consumo de drogas, como por exemplo o pequeno tráfico, os furtos, os roubos ...

As faces mais famosas deste princípio são talvez os Programas de Substituição Opiácea (com Metadona ou Buprenorfina) e os Programas de Troca de Seringas.

A um consumidor ativo de substâncias é proposta a alteração da via de administração do produto (pretende-se o abandono da forma endovenosa), a redução progressiva dos consumos, a utilização de material assético, tendo como objetivo direto a sua proteção sanitária e sendo a proteção da sociedade o seu objetivo indireto.

Concretamente, na Lei n.º 30/2000, de 29/11, tal princípio pode ser retirado do art.º 19º, n.º 1: face a um consumidor toxicodependente cujo tratamento não seja viável ou não seja por ele aceite, a C.D.T. pode impor um regime de apresentações periódicas perante serviços de saúde com a frequência que estes acharem mais adequada, a fim de melhorar as condições sanitárias do indivíduo, suspendendo assim a execução da sanção.

Salvo melhor opinião, tal preceito é praticamente inaplicável, pois não aceitando o indivíduo tratamento, ou não sendo o tratamento viável, muito dificilmente se apresentará no serviço de saúde indicado pela C.D.T..

Na prática aplica-se a suspensão da execução da sanção quando um toxicodependente, após proferida decisão, ingressa ou reingressa em tratamento, por aplicação do art.º 17º, n.º 4 e art.º 19º, n.º 1 (imposição de apresentação periódica do toxicodependente perante serviços de saúde), da Lei n.º 30/2000, de 29/11.

No caso de se estar perante um consumidor ocasional não toxicodependente a Lei prevê também que a sanção possa ser suspensa na sua execução, mediante um juízo de

adequação às finalidades de prevenção do consumo, atendendo às condições pessoais do indivíduo, ao seu padrão de consumos e tipo de substâncias usadas, desde que o indivíduo aceite ficar impedido de exercer profissão ou atividade, nomeadamente no que se refere às que necessitam de licenciamento, havendo risco para a integridade do próprio ou de terceiro; deixe de frequentar determinados lugares; deixe ainda, de acompanhar, alojar ou receber certas pessoas ou se sujeite a autorização para se deslocar para o estrangeiro, art.º 19, n.º 2, 3, conjugado com o art.º 17º, n.º 2 al. a) a d) do mesmo diploma.

Também neste caso é manifesto que tal dispositivo é completamente inútil. Desde logo porque para haver sanção em caso de consumidor ocasional não toxicodependente, já teve de haver registo prévio deste tipo de infrações, art.º 11º, n.º 1 *a contrario* e 13º, n.º 2 al. a), *a contrario*, ou seja, teve de lhe ser instaurado previamente outro processo de contraordenação, nos termos da Lei n.º 30/2000, de 29/11.

Ora assim sendo, sendo obrigatória a aplicação de sanção, pode ser aplicada uma das medidas atrás referidas diretamente a título de sanção, não sendo assim necessário o consentimento do infrator.[40]

Ou seja, aplicar a suspensão da execução da sanção, em caso de consumidor ocasional não toxicodependente, aumenta o nível de burocracia, comprometendo a celeridade processual.

Finalmente, outra manifestação do princípio do pragmatismo é a proibição de aplicação de coimas aos consumidores toxicodependentes, art.º 15º, n.º 1 e 2 da Lei n.º 30/2000, de 29/11.

[40] A título de curiosidade, a C.D.T. de Coimbra, nunca aplicou esta faculdade desde a entrada em vigor do diploma, para consumidores ocasionais não toxicodependentes.

2.1.3- O princípio da prevenção

A intervenção preventiva das C.D.T.´s situa-se ao nível de uma chamada prevenção secundária, ou seja, quando determinado agente teve já contacto com substâncias, pretendendo-se evitar a manutenção dos comportamentos de consumo, incentivando os consumidores a mudarem o seu estilo de vida de forma a alcançarem uma situação de abstinência ou a ingressarem em programas de acompanhamento especializado, caso sejam toxicodependentes.

Raramente as intervenções no terreno pré-descriminalização abrangiam os consumidores recreativos, ou não toxicodependentes que não estivessem em risco de ficar dependentes.

As C.D.T.´s têm, pois essa vantagem de poderem intervir em situações não problemáticas, "congelando" o percurso de consumos do indiciado, alcançando franjas da população consumidora que, de outra forma não seriam intervencionadas.

A nível dos consumidores toxicodependentes, o papel das C.D.T.'s passa por prevenir a recaída e a motivação ao ingresso ou à permanência em tratamento.

Mesmo as diligências de motivação, previstas no art.º 16º do D.L. n.º 130-A/2001, de 23/04, se fundam neste princípio, já que enquanto corre o prazo de suspensão provisória do processo, o indiciado pode ser convidado a comparecer na C.D.T. a fim de ser feito o ponto da situação face aos consumos, para reforçar a sua eventual decisão de redução de consumos ou de abstinência ou para o motivar a manter ou reingressar em consultas da especialidade.

Constata-se, no terreno, que os consumidores de drogas, em especial os que ainda não mantêm uma relação de dependência com substâncias carecem de conhecimentos básicos sobre os efeitos, consequências legais e de saúde que o seu comportamento lhes pode acarretar.

Assim, grande parte do trabalho dos profissionais das C.D.T.'s consiste em informar, desconstruir mitos e rebater argumentos que autojustificam e racionalizam os consumos.

2.1.4- O princípio da segurança

Nas palavras da Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga de 99,

> "*O princípio da segurança envolve a garantia da proteção de pessoas e bens, nos domínios da saúde pública e da defesa dos menores, bem como em matéria de prevenção e repressão do crime, tendo em vista a manutenção da paz e da ordem pública*".

Este princípio manifesta-se pela manutenção da incriminação criminal do tráfico de droga e do tráfico para consumo, bem como na existência de desvalor legal para o consumo e posse de drogas, se bem que a título de contraordenação, art.º 2º, da Lei n.º 30/2000, de 29/11. Com esta opção cumpriram-se as obrigações internacionais a que Portugal estava vinculado devido à adesão e assinatura de diversas Convenções Internacionais sobre a matéria.

Manifesta-se, igualmente, ao prever-se a obrigatoriedade de apreensão de drogas ilícitas pelas autoridades policiais, mesmo no âmbito do processo de contraordenação, art.º 4º, n.º 1 da Lei n.º 30/2000, de 29/11 e art.º 9º, n.º 3 do D.L. n.º 130-A/2001, de 23/04.

A previsão de sanções diferentes, consoante o grau de perigosidade das substâncias para a saúde, sendo uma manifestação do princípio que agora se analisa, está consagrada no art.º 16º da já citada Lei, uma vez que o valor de uma eventual aplicação de coima é diferente, consoante o tipo de substância em causa.

2.1.5- O princípio da celeridade

A celeridade processual é um Direito Fundamental autónomo, consagrado constitucionalmente, quer a nível nacional, quer supranacional, art.º 20º, n.º 4 e art.º 32º, n.º 2, da C.R.P., art.º 14º, n.º 3, al. c) do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos: Resolução 2200-A (XXI) da Assembleia Geral da ONU de 16/12/66; art.º 6º, n.º 1 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa (Modificada nos termos das disposições dos protocolos, n.ºs 11 e 14), adotada em Roma, a 4 de novembro de 1950 e ratificada em Portugal pela Lei n.º 65/78, de 13/10; art.º 47º, § 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada pelo Conselho da Europa de Nice, em 2000.

Segundo Anabela Miranda Rodrigues, encontra-se ligada à

> "(…) *obtenção do efeito de prevenção geral positiva ou de integração com a aplicação de sanções penais, à maior probabilidade de justeza da decisão proferida pelo tribunal e ao interesse do arguido, cuja demora do processo, para além de poder significar restrições ilegítimas dos seus direitos, acabará por esvaziar de sentido e retirar conteúdo útil ao princípio da presunção de inocência.*"[41]

Centrando-se a intervenção no indivíduo, fácil é de perceber que o sistema foi construído a pensar na celeridade, aproveitando-se o impacto imediato do processo e/ou das diligências de motivação efetuadas pela C.D.T., no sujeito infrator, com vista ao seu eventual encaminhamento, o mais breve possível, para as respostas de que poderá carecer, especialmente terapêuticas, formativas, sociais ou outras.

A celeridade manifesta-se através de vários dispositivos constantes do D.L. n.º 130-A/2001, de 23/04 (que vem desenvolver e complementar a Lei n.º 30/2000, de 29/11), desde logo, no seu artigo 8º, no qual é permitida a utilização de meios informáticos ou outros que facilitem a celeridade processual, em toda a tramitação do processo.

Assinala-se, porém, que ainda não foi possível implementar totalmente o sistema de notificações eletrónicas, pois grande parte dos indiciados não são possuidores nem de computador, nem de endereço de correio eletrónico. No entanto, a maioria dos contactos institucionais é já feita por via telefónica, com cota no processo ou por via informática, o que agiliza as comunicações.

[41] "*Os processos sumário e sumaríssimo ou a celeridade e o consenso, no C.P.P.*", Revista portuguesa de Ciência Criminal, ano 6, fase 4, outubro-dezembro 1996, pág. 526.

Também no seu artigo 9º, n.º 2, prevê-se que: "*O auto de ocorrência é (...) enviado pelo meio mais célere à comissão que se afigure territorialmente competente, de modo que seja recebido até trinta e seis horas depois daquela ocorrência*". Geralmente a forma escolhida pelas autoridades autuantes tem sido a telecópia (fax) e mais recentemente, o correio eletrónico, pelo que facilmente este prazo é cumprido.

No momento da elaboração do auto de ocorrência, o consumidor é logo notificado pela autoridade autuante para se apresentar na C.D.T. competente, fixando o dia e hora da apresentação, a qual não pode ultrapassar as setenta e duas horas subsequentes ao da ocorrência, art.º 11º, n.º 1 do D.L. n.º 130-A/2001, de 23/04.

No caso de consumidor com alguma incapacidade, o representante legal é também contactado, no sentido de lhe ser dado conhecimento da ocorrência dentro das setenta e duas horas posteriores à mesma, art.º 11º, n.º 2 do referido D.L..

Também aqui e do ponto de vista meramente formal, o sistema contraordenacional previsto na Lei n.º 30/2000, de 29/11 e D.L. n.º 130-A/2001, de 23/04, tem um tempo de resolução bastante célere, conforme se alcança pelo quadro infra e que seguidamente se explicará, referente à C.D.T. de Coimbra[42]:

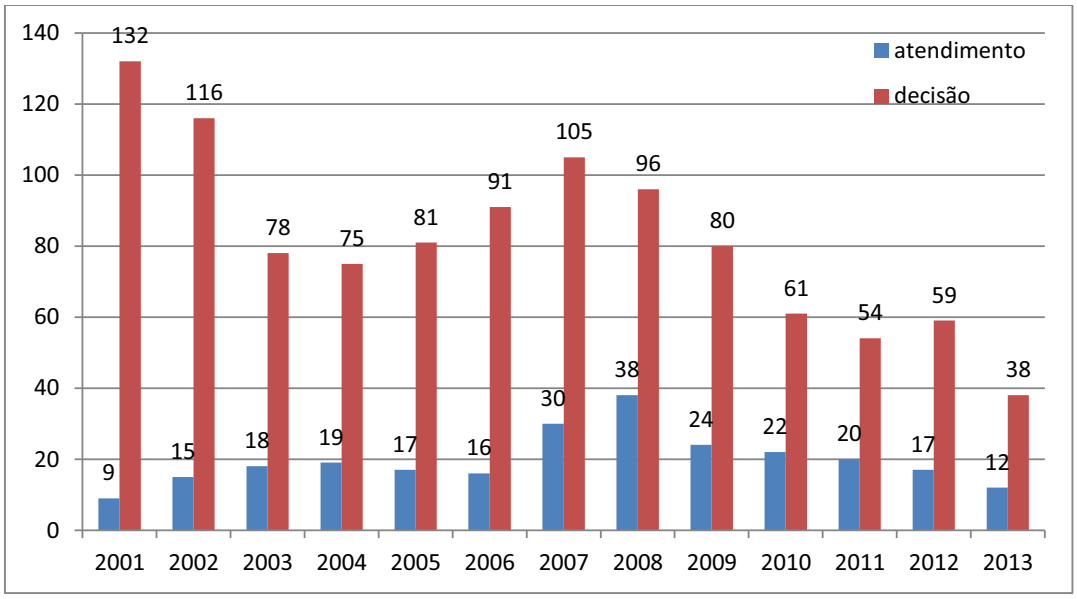

Gráfico n.º 4 – Tempo para atendimento e para resolução processual da CDT de Coimbra em n.º de dias
por atendimento entende-se o primeiro atendimento presencial;
por decisão entende-se qualquer tipo de decisão processual: decisão suspensiva (suspensão provisória do processo ou suspensão da determinação da sanção), decisão condenatória, decisão de extinção do procedimento por absolvição ou por prescrição do procedimento.

[42] Dados C.D.T. de Coimbra, de 01/07/01, até 31/12/13.

Nota-se uma tendência para um decréscimo dos tempos de atendimento e decisão ao longo dos anos, com especial incidência a partir de 2007.

De referir que no ano de 2001, apenas é contabilizado meio ano, pois a Lei n.º 30/2000, de 29/11 entrou em vigor a 1/07/01.

O ano com prazos mais dilatados é o de 2002, o que se poderá explicar com uma adaptação à lei e aos seus procedimentos, bem como ao estudo técnico das melhores soluções a aplicar.

Verifica-se que 2007 é o segundo ano completo com prazos mais dilatados, logo seguido do ano de 2008, o que se explica pelo facto da C.D.T. de Coimbra ter estado sem *quorum* desde meados de julho de 2007, até maio de 2008.

Desde então, tem sido feito um esforço, que se tem mostrado visível, para diminuir os tempos de decisão e atendimento, sem, no entanto, se descurar a qualidade do serviço público. O ano de 2013 foi o ano mais célere de sempre, o que se poderá atribuir a uma maior rentabilização das ferramentas legais, com alteração de alguns procedimentos.

E porque "tempo é dinheiro", cabe informar que o custo do processo de contraordenação a nível nacional, no período compreendido entre 2005-2011 variava entre os 346 € (2007) e os 388 € (2006)[43]. Atendendo ao período de crise que o país tem atravessado desde 2011, com os inerentes cortes na despesa geral do Estado, é de prever que o custo terá também baixado em 2012 e 2013.

[43] Avaliação externa do Plano Nacional Contra a Droga e Toxicodependência 2005-2012, pág. 133, disponível em: http://www.idt.pt/PT/IDT/RelatoriosPlanos/Paginas/EstrategicosNacionais.aspx, acedido, entre outras datas, a 20/09/13.

2.2- A marcha do processo: principais problemas

2.2.1- Âmbito de aplicação

2.2.1.1- O consumo médio individual para dez dias

O âmbito de aplicação da Lei n.º 30/2000 de 29/11 foi objeto de larga polémica jurídica entretanto resolvida pelo Ac. de Fixação de Jurisprudência do S.T.J. n.º 8/2008, de 5 de agosto, proferido no processo 1008/07, da 5ª Secção.

Vale a pena recordar o que se discutia então e como o S.T.J. veio a resolver tal questão.

O D.L. n.º 15/93, de 22/01, versão originária, estipulava, no seu art.º 40º, n.º 1 que quem consumisse ou, para seu consumo cultivasse, adquirisse ou detivesse plantas, substâncias ou preparações das tabelas I a IV seria punido com pena de prisão até 3 meses ou pena de multa até 30 dias. O n.º 2 graduava as quantidades: assim, se o arguido consumidor possuísse quantidades acima das que eram consideradas necessárias para o seu consumo médio individual durante cinco dias, a pena de prisão elevava-se até um ano e a de multa até 120 dias. Os indivíduos que detivessem quantidades inferiores e desde que se destinassem ao consumo seriam punidos nos termos do n.º 1.

O "consumo médio individual" é aferido pela Portaria n.º 94/96 de 26/03, a qual será analisada mais à frente.

Sucede porém que a Lei n.º 30/2000, de 29/11 não foi tão clara. Senão vejamos: *"O consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no artigo anterior constituem contraordenação."*, art.º 2º, n.º 1 da referida lei. E no n.º 2 especifica que "*Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio não pode exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante dez dias".*

Nada é referido para aqueles casos em que estando-se ainda perante uma situação de consumo, o infrator é detetado com quantidades acima do consumo médio individual para dez dias.

Com uma agravante: a Lei, no art.º 28º manda expressamente revogar o art.º 40º do D.L. n.º 15/93 de 22/01, com exceção do cultivo. Ou seja, "esqueceu-se" de se

pronunciar sobre os casos em que o agente detivesse quantidades superiores às previstas na Lei n.º 30/2000 de 29/11 e desde que destinadas a consumo individual.

Vários autores exploraram tal questão, havendo decisões jurisprudenciais diversas. Seguidamente procede-se (sumariamente) à explanação de cada tese.

A primeira tese defende que tais factos não seriam punidos, pois nenhuma norma vigente prevê tal punição. Assim, *nullum crimen*, *nulla poena sine lege*. Porém, a adoção de tal tese viola o princípio da proporcionalidade, já que se puniria a conduta menos gravosa, se bem que a título de contraordenação. Contrariamente, a conduta mais grave não seria punida, não se podendo, porém, esquecer que quem detém o mais, também detém o menos. Ao defender-se tal tese, atendendo ao art.º 13º, n.º 1 da C.R.P., acabar-se-ia por alcançar uma solução de liberalização do consumo, pois não poderia ser punida a conduta menos gravosa, uma vez que a mais gravosa o não era.

Esta solução é claramente contrária às razões de política criminal que estiveram na base da criação da Lei n.º 30/2000, de 29/11, pois o legislador nunca quis deixar de punir o consumo, apenas pretendeu alterar o paradigma punitivo.

A segunda tese perfilha que tais situações deverão ser punidas como crime de tráfico de estupefacientes, quer por via do art.º 21º, quer por via do art.º 26º do D.L. n.º 15/93 de 22/01.

> "*O legislador da Lei n.º 30/2000 criou uma norma imperativa no art.º 2º, n.º 2 (... não poderão exceder ...), precisamente para distinguir, com rigor e nitidez, a aquisição e detenção para consumo próprio da mera aquisição e detenção de estupefacientes (tráfico, criminalizando, inclusivamente, (...) o "armazenamento" feito pelo consumidor para mais de dez dias, como sendo um ato de tráfico, pela perigosidade social e, nomeadamente, pela facilitação que tal "armazenamento" pode trazer ou induzir ao tráfico, a prevenir criminalmente."*[44]

O T.C. [45] pronunciou-se sobre a constitucionalidade de tal entendimento, confirmando-o:

> " (…) *o legislador, após a vigência da Lei n.º 30/2000, por um lado, intentou despenalizar a detenção, para consumo, de substâncias estupefacientes entendendo que, para esse efeito se haveria de se considerar tão-somente a detenção de uma quantidade que não fosse superior à*

[44] PIRES, Artur Matias, "*Ainda sobre o novo regime sancionatório da aquisição e detenção de estupefacientes para consumo próprio*", Revista do Ministério Público, ano 24, n.º 93, janeiro/março, 2003, pág. 119, sublinhado nosso.

[45] Ac. do T.C. n.º 295/03, proc. n.º 776/2002, 2ª secção, relator Bravo Serra, disponível em http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030295.html, acedido a 3/02/14.

necessária para o consumo individual durante dez dias; e, por outro, que a detenção, não permitida, de quantidade superior àquela, por si só, haveria de ser sancionada como um ilícito criminal (seja por via do art.º 21º, seja por via do art.º 25º, seja, se estiver reunido o cabido condicionalismo, por via do art.º 26º, todos do D.L. n.º 15/93.

Numa certa perspetiva, uma tal intenção poderia repousar, aliás, no "perigo" que representa a detenção (ilícita) de uma quantidade de estupefaciente superior à considerada necessária para o consumo individual durante dez dias, já que é plausível o risco de a detenção de uma tal quantidade poder, ainda que por meios alheios à vontade do detentor, levar à introdução de "droga" num "circuito social" ou de acessibilidade a outrem, situação que, tendo em conta o autêntico "flagelo" que constitui para a sociedade o flagelo da droga, levou o legislador a penalizar um tal circunstancialismo (recte, a penalizar o agente detentor, não autorizado, daquela quantidade). (...) a posse, por alguém que para tanto não está licitamente autorizado, de uma quantidade de substâncias que excede aquela que serviria para, pelo mesmo, ser consumida durante um determinado período de tempo (que, note-se nem sequer se afigura como demasiado escasso – um terço de mês), constitui (ou, ao menos, potencia) – por si e independentemente da falta de intenção do detentor de, ao detê-la, a oferecer, proporcionar, ceder, distribuir ou vender a terceiros, de a pôr à venda, distribuir, transportar ou transitar- um risco de essas mesmas substâncias assumirem a acessibilidade para algumas daquelas situações que se não incluíam ou incluem na vontade do agente."

Fernanda Palma votou vencida tal Ac., defendendo, em declaração de voto, que a interpretação do art.º 25º do D.L. n.º 15/93, de 22/01, segundo a qual tal norma incriminadora abrange quem detém substâncias estupefacientes ou psicotrópicas em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante dez dias e desde que destinadas exclusivamente a consumo,

"*exclui (...) a possibilidade de o arguido fazer contraprova do perigo e de demonstrar que não atuou com dolo de perigo (de tráfico). Ora tal delimitação do tipo seria já (...) uma autêntica violação do princípio da culpa (decorrente dos artigos 1º e 27º, n.º 1 da Constituição) pela via da atribuição de um carácter "imperativo categórico" à proibição de deter uma quantidade de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas superior às doses médias individuais consideradas necessárias ao consumo".* E acrescenta que tal interpretação *"viola manifestamente o princípio da legalidade ao admitir, para além do sentido possível da palavra, um puro crime de detenção de droga para consumo. (...) sendo manifestamente desproporcionada, tendo em conta a opção descriminalizadora do consumo."*

Também Eduardo Maia Costa[46] não concorda com a constitucionalidade de tal interpretação dizendo ser

> "*manifestamente inconstitucional, por claramente desproporcionada e excessiva, uma interpretação que assimile a detenção para consumo do tráfico, tratando-se de condutas completamente distintas quanto à censura ético-jurídica que merecem, conforme o legislador reconheceu precisamente ao descriminalizar a aquisição e a detenção para consumo. (...) ao admitir a criminalização do puro risco, sem qualquer suporte num perigo material, ainda que abstrato, essa interpretação ofende o princípio da necessidade das penas."*

E de facto, considerar que alguém que detém estupefacientes ou substâncias psicotrópicas destinadas a consumo pessoal, em quantidade superior à do consumo médio individual para dez dias, comete um crime de tráfico de estupefacientes, parece não ter em conta a principal razão que levou à descriminalização do consumo de estupefacientes, que foi o de considerar que quem consome drogas tem ou poderá vir a ter um problema de saúde, nem tem em conta as dinâmicas próprias do consumo. Nomeadamente não tem em conta o facto de que quem compra em maior quantidade, frequentemente beneficia de um desconto, que quem vai viajar abastece-se primeiro de maiores quantidades, entre outros. Toda a dinâmica de consumo tem de ser vista e entendida de um ponto de vista integrado e não fracionado. Não é mais uma dose que determina se alguém é ou não um traficante…[47].

Por outro lado, o art.º 21º exclui expressamente do seu âmbito de aplicação os casos previstos no art.º 40º, portanto, salvo o devido respeito, não será possível recorrer a esta solução.

A terceira tese entende que a questão só se resolveria considerando-se que quem possuísse substâncias estupefacientes que destinasse ao seu consumo, praticaria sempre a contraordenação prevista e punida pela Lei n.º 30/2000, de 29/11, independentemente da quantidade.

---

[46] "*Comentário ao Ac. 295/03 do Tribunal Constitucional: Constitucionalidade da integração no crime de tráfico de estupefacientes da detenção de quantidade superior a dez doses diárias para consumo pessoal*", Revista do Ministério Público, ano 24, n.º 96, outubro/dezembro, 2003, pág. 168 e 169, sublinhado nosso.

[47] No mesmo sentido MONTEIRO, Cristina Líbano – "*O consumo de drogas na política e na técnica legislativas: Comentário à Lei n.º 30/2000*", Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 2001, pág. 89.

Em sua defesa, Inês Bonina[48] argumentava que o art.º 2º, n.º 2 da Lei n.º 30/2000, quando estabeleceu o limite "*para o consumo médio individual durante o período de dez dias*", queria fornecer um critério legal orientador para distinção entre o tráfico e o consumo[49]. Assim, poderiam ocorrer situações em que as quantidades detidas excedessem tal limite e desde que se provasse que as substâncias se destinavam a ser consumidas, excluíam-se do âmbito de aplicação do D.L. n.º 15/93 de 22/01, considerando-se tratar-se de uma contraordenação.

Também perfilhando esta tese, Faria Costa[50] entende que "*(...) a detenção de quantidades maiores de droga indicia que esta pode destinar-se ao tráfico*." Assim, o M.P. deverá ser a entidade que primeiramente analisa este tipo de situações e caso conclua que tais quantidades se destinavam a consumo, terá de remeter o processo à C.D.T. para análise da contraordenação. Ou seja, a limitação constante no art.º 2º da Lei n.º 30/2000 de 29/11, serve apenas para delimitar quem analisa *ab initio* o processo, até porque uma quantidade inferior a dez dias, não quer necessariamente dizer que não seja traficada (caso em que o percurso é inverso: perante indícios da prática de crime, a CDT tem que comunicar tais factos ao M.P.).

Já para Patrícia Narí Agostinho,

> "*O conceito de quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias deve ser aferido em face do caso concreto atendendo, nomeadamente, ao tipo de estupefaciente, ao grau de adição do consumidor, à forma como é consumido (...).*"[51].

Lourenço Martins também entende que se trata de um ilícito contraordenacional:

> "(…) *o consumo, a aquisição e a detenção para consumo de quantidade superior à necessária para 10 doses médias individuais é punível como contraordenação, graduada também em função de tal quantidade. Contraordenação nunca poderia deixar de ser, nesta perspetiva, já que o indivíduo sempre detinha (pelo menos) 10 doses médias individuais.*"[52]

---

[48] "*Descriminalização do consumo de estupefacientes – detenção de quantidade superior a dez doses diárias*", Revista do Ministério Público, ano 23, n.º 89, 2002, pág. 185 a 188.

[49] No mesmo sentido, LEAL, Celso - *"Droga. Aquisição o detenção para consumo. Da "não constitucionalidade" do Ac. Uniformizador de Jurisprudência n.º 8/2008, do S.T.J."*, Revista do Ministério Público, ano 30, n.º 119, julho/setembro, 2009, pág. 194.

[50] "*Algumas breves notas sobre o regime jurídico do consumo e do tráfico de droga*", Revista de Legislação e Jurisprudência, n.º 134, janeiro de 2002, pág. 278.

[51] *Posse de estupefacientes em quantidade que exceda o necessário para o consumo médio individual durante dez dias*", Revista do Ministério Público, ano 25, n.º 97, janeiro/março, 2004, pág. 142 e 143.

[52] *"Droga – Nova política legislativa*" - Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 11, janeiro/março, 2001, pág. 449 e 450, nota 27

Como contra-argumentação costuma referir-se que o projeto lei não previa qualquer limite quanto à quantidade de droga para consumo. Descriminalizava-se todo o consumo. No entanto, por não ser esta a solução final adotada, tudo leva a crer que o legislador pretendeu mesmo distinguir as situações

> *"(...) se o legislador quisesse punir, como mera contraordenação, todo o agente que fosse encontrado com produto estupefaciente que destinasse ao seu consumo, não teria limitado a quantidade encontrada a uma determinada dose/doses diárias. Pelo contrário, não teria indicado qualquer limite, deixando ao intérprete, perante a análise do circunstancialismo fáctico, a decisão e a escolha de se estar perante um ilícito ordenacional ou de um crime.*"[53]

Nas palavras de João Conde Correia[54],

> "*Esta tese tem o inconveniente de punir de igual forma quem detiver o suficiente para consumir em 10 dias ou num ano. De todo o modo, face aos insuperáveis inconvenientes de todas as outras soluções, acaba por ser a mais consentânea com os objetivos político-criminais subjacentes à nova lei: descriminalizar todo o consumo e tratar o toxicodependente*."

Finalmente Cristina Reis Fonseca[55] segue esta solução, por entender ser a mais condizente com a Estratégia Nacional de Luta contra a Droga que veio a dar origem à Lei n.º 30/2000, de 29/11. Entende que como o fenómeno é individual, ou seja, varia de pessoa para pessoa, não se deve recorrer de forma taxativa ao critério quantitativo, devendo o mesmo ser conjugado com outras provas que forem sendo trazidas ao processo.

> "*Se é certo que não é impossível defender que se pode traficar uma quantidade inferior àquela que constitui o limite de posse para consumo, também não é impossível deter para consumo uma quantidade superior, sem que tal facto deixe de consubstanciar um consumo, sem necessidade de convolação "automática" para tráfico."*[56]

A última tese defende que estas situações terão necessariamente de ser punidas como crime, fundamentando-se numa interpretação restritiva da norma revogatória

---

[53] Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, 5ª Secção processo 2274/02, de 1 de outubro de 2002, sendo relatora a Juíza Desembargadora Margarida Blasco, citado por Manuel José Gonçalves Pereira *"Detenção de estupefaciente em quantidade superior a dez doses diárias para consumo pessoal",* Revista do Ministério Público, ano 25, n.º 97, janeiro/março, 2004, pág. 131.

[54] "*Aspetos jurídico-penais da Lei da droga. As fontes, muita jurisprudência e alguma doutrina*", Revista de Ciência e Cultura Lusíada, Série de Direito, n.º 1 e 2, Universidade Lusíada, Porto, 2002, pág. 126.

[55] *"Consumo de drogas: crime ou contraordenação?",* Revista de Saúde Mental, Volume VIII, julho/agosto 2006, pág. 45 e seguintes.

[56] Idem, pág. 47.

constante do art.º 28º da Lei n.º 30/2000 de 29/11, no sentido de considerar que o art.º 40º do D.L. n.º 15/93, de 22/01, excetuando o cultivo, apenas se encontrava revogado quanto às condutas coincidentes com o art.º 2º da Lei n.º 30/2000, de 29/11.

Assim, se o agente fosse detetado com quantidades superiores às previstas em tal dispositivo, deveria ser punido como tendo praticado o crime previsto e punido no art.º 40º do D.L. n.º 15/93, de 22 de novembro.

Esta é a posição de Cristina Líbano Monteiro[57], e numa primeira fase, de Eduardo Maia Costa[58], que escreveu que

> "*a nova lei apenas "arrancou" uma parcela ao ilícito, mais vasto, previsto no art.º 40º (toda a detenção ou aquisição de droga para consumo pessoal que não exceda 10 doses diárias), convertendo-o num ilícito de menor dignidade punitiva, mantendo a restante parcela (ilícito criminal) intacta*."

Posteriormente, este autor alterou a sua posição, passando a entender ser mais correto defender que o limite legal dos dez dias é meramente indicativo, podendo o tribunal, consoante a prova produzida, entender estar-se perante uma contraordenação, mesmo nas situações em que a substância detida ultrapassa tais limites.[59]

Esta divisão doutrinária teve reflexos na jurisprudência, que também se foi dividindo nas suas decisões desde a primeira instância até às instâncias superiores. Tal divisão jurisprudencial deu origem ao Ac. de Fixação de Jurisprudência do S.T.J. n.º 8/2008 de 5 de agosto, que adotou também ele a tese já defendida por Cristina Líbano Monteiro, fixando jurisprudência nos seguintes termos:

> *"Não obstante a derrogação operada pelo artigo 28º da Lei n.º 30/2000, de 29/11, o artigo 40º, n.º 2, do D.L. n.º 15/93, de 22/01, manteve-se em vigor não só "quanto ao cultivo" como relativamente à aquisição ou detenção, para consumo próprio, de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias."*

Tal decisão teve várias declarações de voto, umas favoráveis, outras desfavoráveis ao sentido do já referido Ac..

---

[57] "*O consumo de drogas na política e na técnica legislativas: Comentário à Lei n.º 30/2000*", Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 2001, pág. 88 a 90.
[58] "*Breve nota sobre o novo regime punitivo do consumo de estupefacientes*", Revista do Ministério Público, ano 22, n.º 87, julho/setembro, 2001, pág. 151, sublinhado nosso.
[59] COSTA, Eduardo Maia – "*Comentário ao Ac. do S.T.J. de 14 de maio de 2003: detenção de estupefacientes. Finalidade da detenção. Dever de investigação pelo tribunal*", Revista do Ministério Público, ano 24, n.º 95, julho/setembro, 2003.

Desfavoravelmente, António Silva Henriques Gaspar, escreveu que, face aos princípios

> "(…) *da legalidade, da consequente proibição da analogia e da interpretação teleologicamente comandada – apontam, logo e decisivamente, para a impossibilidade estrutural e dogmática de fazer apelo à disciplina típica dos artigos 21º ou 25º (ou 26º) do D.L. n.º 15/93, de 22/01",*

até porque "*nunca o consumo fora punido nos termos das restantes atividades de largo espectro da tipicidade do artigo 21º (ou dos artigos 25º ou 26º) do D.L. n.º 15/93, de 22/01*". Também não era de seguir a solução que fez vencimento já que, em contradição com a revogação expressa do art.º 40º do D.L. n.º 15/93, de 22/01, pelo art.º 28º da Lei n.º 30/2000, de 29/11, defende que deve ser feita uma interpretação restritiva de tal norma revogatória. Para este Juiz Conselheiro, o princípio da legalidade também se opõe a esta interpretação. A única solução seria então considerar que

> "(…) *a posse de droga em quantidades superiores ao necessário para o consumo médio durante 10 dias, desde que tenha por finalidade exclusiva o consumo privado próprio, terá de ser considerada como contraordenação, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 30/2000, de 29/11*."

Desfavoravelmente votou também Eduardo Maia Costa considerando que atendendo à Estratégia Nacional de Luta contra a Droga, aprovada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 46/99, de 26/05,

> "*a descriminalização tem um sentido global e irrestrito, ou seja, pretende abranger todo o consumo e todos os consumidores agora encarados como "doentes" em vez de "delinquentes"(...) sendo pois estranha a essa conceção qualquer distinção de tipo quantitativo quanto aos estupefacientes consumidos, adquiridos ou detidos pelos consumidores.(...) a aquisição ou a detenção de estupefacientes para consumo pessoal está sempre abrangida pelo artigo 2º da Lei n.º30/2000, constituindo, portanto, uma contraordenação, independentemente da quantidade adquirida ou detida, sem prejuízo do funcionamento do n.º 2 do mesmo artigo como critério indiciário da separação entre tráfico e consumo."*[60]

Favoravelmente, com declarações de voto, votaram Souto de Moura, António Pires Henriques da Graça.

Mas a polémica continuou na doutrina.

[60] Sublinhado nosso.

Celso Leal[61] não subscreve a posição do referido Ac., entendendo que as situações em que o agente detém quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante dez dias, deveriam ser punidas como contraordenação, sendo tal limite meramente indicativo, já que *a ratio* do D.L. n.º 15/93 de 29/11 foi a de descriminalizar o consumo e punir criminalmente apenas o tráfico.

Indo mais além, coloca em causa a constitucionalidade do próprio Ac., por violação do art.º 29º da C.R.P.: *"Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a ação ou omissão, nem sofrer medida de segurança, cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior."* Trata-se do princípio da legalidade e da tipicidade criminal: *nullum crimen sine lege; nulla poena sine lege.* Ora "*A Lei penal incerta é por si inconstitucional*."[62]

Ao revogar expressamente o art.º 40º do D.L. n.º 15/93, de 22/01, (exceto quanto ao cultivo), "*esta deixa de existir como tal no ordenamento jurídico, não podendo produzir qualquer efeito a partir de tal momento."*

Também Lourenço Martins[63], entende que a solução defendida pelo S.T.J. não será a mais indicada, defendendo que

> "*Uma vez que o princípio, com foro constitucional, da legalidade e o da proibição do uso da analogia, da lei ordinária penal, impedem colmatar este* ***espaço em branco****, resta aplicar as sanções da Lei n.º 30/2000 àquelas hipóteses, podendo a quantidade ser tida em conta na graduação da coima ou medida sucedânea, nos termos do artigo 15º dessa lei (...)".*

Independentemente de se perfilhar qualquer uma das soluções anteriormente descritas, constata-se sobretudo que tal polémica nasceu de um erro do legislador, pelo que urge alterar a lei no sentido da opção de uma das teses. Em nossa opinião, deverá ser considerado que quem detém substâncias estupefacientes ou substâncias psicotrópicas em quantidade superior ao consumo médio individual para dez dias, desde que se prove que se destinava ao seu consumo, cometerá sempre uma contraordenação. Também se defende

---

[61] *"Droga. Aquisição o detenção para consumo. Da "não constitucionalidade" do Ac. Uniformizador de Jurisprudência n.º 8/2008, do S.T.J."*, Revista do Ministério Público, ano 30, n.º 119, julho/setembro, 2009, pág.194 e 195, 202 e 203, sublinhado nosso. No mesmo sentido Fernando Gama Lobo – "*Droga - Legislação: notas, doutrina, jurisprudência*", Quid Iuris -Sociedade Editora, Lisboa, 2010, pág. 146.

[62] Idem.

[63] *"Comentário ao Ac. de fixação de jurisprudência do S.T.J. n.º 8/2008: Droga. Aquisição ou detenção para consumo. Dose média individual de droga para período superior a dez dias"*, Revista do Ministério Público, ano 29, n.º 115, julho/setembro de 2008, pág. 229, sublinhado nosso.

que a quantidade deverá ter importância para graduação, por exemplo, do tempo da suspensão provisória do processo ou na medida e escolha da sanção condenatória.

Só esta solução respeita o espírito que esteve na base da já explicada Estratégia Nacional de Luta contra a Droga de 99.

2.2.1.2- A Portaria n.º 94/96 de 26/03 e o princípio ativo[64]

Para se integrar o conceito de consumo médio individual para dez dias há que recorrer ao art.º 9º da Portaria n.º 94/96 de 26/03, em conjugação com o art.º 71º, n.º 1, al. c) do D.L. n.º 15/93 de 22/01, que fixa os limites quantitativos máximos para cada dose diária.

Algumas questões, porém, se levantam. Deve ser tido em conta o peso líquido ou a percentagem de princípio ativo? E os limites aí inscritos têm valor taxativo?

Relativamente à primeira questão, é de ter em conta o princípio ativo por duas razões.

A primeira é de que, muito dificilmente as substâncias se encontram no mercado na sua forma pura. Os traficantes, com vista a um rápido enriquecimento, vão adicionando outras substâncias com vista a fazer render o produto, que tanto mais é "impuro", quanto mais se afasta do produtor. Deste, até ao consumidor final, por onde vai passando, vão sendo adicionadas as chamadas "substâncias de corte"[65].

Assim, o produto que chega ao consumidor final contém uma dose muito reduzida do verdadeiro produto ilícito (princípio ativo), sendo que o consumidor acaba por necessitar de mais quantidade do produto de rua para alcançar o efeito pretendido ou para retirar a síndrome de privação ("ressaca").

A segunda razão reside no facto do art.º 71º, n.º 1 al. c) do D.L. n.º 15/93 de 22/01, remeter para portaria a definição dos "*limites quantitativos máximos de* ***princípio ativo*** *para cada dose média individual."* Sucede porém, que a referida Portaria não faz referência ao princípio ativo.

A segunda questão a propósito da Portaria n.º 94/96 de 26/03 reside na eventual taxatividade dos valores aí inscritos, interpretação esta que o S.T.J. em Ac. de 26/03/98, entendeu ser inconstitucional, já que a Portaria no seu art.º 9º, consagrava uma norma penal em branco, alargando a lei geral, o que violava o princípio da legalidade penal.

---

[64] Segue-se de perto a explanação de CORREIA, João Conde: "*Droga: exame laboratorial às substâncias apreendidas e diagnóstico da toxicodependência e das suas consequências",* Revista do Centro de Estudos Judiciários, 2004, n.º 1, pág. 82 a 89.

[65] Dependendo da substância original, as substâncias de corte podem ser alcatrão, ácido sulfúrico, caldos "Knorr", paracetamol, amónio, diluentes, amoníaco, acetona, gasolina, graxa de sapatos, cal, farinha, estricnina e tudo o que tiver textura e cor semelhantes à do produto puro.

O T.C. veio pronunciar-se em sentido contrário por Ac. n.º 534/98, proc. 545/98, da 3ª Secção, dizendo que se deveria

> "*Interpretar a norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 71º do Decreto-Lei 15/93 no sentido de que, ao remeter para a portaria nela referida a definição dos limites quantitativos máximos de principio ativo para cada dose média individual diária das substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV de consumo mais frequente, anexas ao mesmo diploma, o faz com valor de prova pericial*."

Ou seja, o que está em causa é a "*remissão para valores indicativos, cujo afastamento pelo tribunal é possível, embora acompanhado da devida* fundamentação."[66]

Considerar-se que os limites inscritos na Portaria têm valor taxativo é desconsiderar a individualidade de cada consumidor, o grau de dependência face à substância em questão. Só face ao caso concreto, se bem que devidamente fundamentado é que se pode aferir "qual o consumo médio individual daquela pessoa". Este era também o sentido da autorização legislativa (Lei n.º 27/92, de 31/08), que permitia ao Governo rever a legislação de combate à droga. Aí fala-se sempre em "*consumo médio individual*" e não em "*dose média individual diária de consumo mais frequente*".

Para João Conde Correia[67],

> "*O legislador, à revelia daquela autorização, substituiu um critério subjetivo, elástico, adaptável pelo juiz a cada caso concreto (como acontecia na legislação anterior) por um critério objetivo – quantitativo mitigado, inelástico, subtraído à livre apreciação do julgador e que apenas pode ser desaplicado mediante fundamentação da divergência. O que constitui uma alteração profunda de política criminal, que deixa de estar centrada no consumidor concreto para atingir a figura abstrata do consumidor médio (...)*."

A título exemplificativo, aplicando objetivamente e de forma taxativa a Portaria, considera-se consumo médio individual para dez dias (art.º 2º, n.º 2 da Lei n.º 30/2000, de 29/11), relativamente à heroína, a quantidade de um grama. No entanto um consumidor ativo de heroína pode consumir essa quantidade (ou ainda mais) num só dia. O mesmo se

[66] Ac. do T.C. n.º 534/98, proc. 545/98, da 3ª Secção.
[67] CORREIA, João Conde e outros: *"Droga: Decisões de Tribunais de Primeira Instância 1998-1999"*, Instituto Português da Droga e da Toxicodependência, 2002, pág. 94.

passando relativamente à cocaína (cujo "limite" aumenta para dois gramas), tanto mais que é considerada uma droga "gulosa", com potencial de consumos altamente compulsivos[68].

Assim, no sentido de se buscar uma solução mais conforme com a realidade individual de cada um e com a realidade geral de consumos, deve ser considerado o princípio ativo, o que aliás crescentemente tem acontecido nos tribunais de primeira instância, em especial após o Ac. de Fixação de Jurisprudência do S.T.J. 8/2008, de 5/08, e deve ser feito um historial concreto dos consumos de cada indivíduo, grau de dependência, etc., a fim de ser apurado, em concreto, qual o "consumo médio individual" daquele sujeito no período de dez dias.

[68] Sobre os efeitos da cocaína e potencial aditivo, ver entre outros: http://www.idt.pt/PT/Substancias/CloridratodeCocaina/Paginas/Efeitos.aspx, acedido a 6/02/14.

2.2.1.3- O art.º 10º do D.L. n.º 54/2013, de 17 de abril

O D.L. n.º 54/2013, de 17/04 veio estabelecer o Regime Jurídico da Prevenção e Proteção contra a Publicidade e o Comércio das Novas Substâncias Psicoativas.

Tal regime veio proibir as denominadas "*Smart-Shops*", que aproveitando-se de uma lacuna legal da legislação penal, vendiam substitutos sintéticos das substâncias constantes das tabelas anexas ao D.L. n.º 15/93, de 22/01, com graves prejuízos para a saúde, nomeadamente do ponto de vista mental, de quem as usava, havendo relatos de várias hospitalizações e até diversas mortes em Portugal (e no estrangeiro) como consequência direta do seu consumo.

O preâmbulo do D.L. n.º 54/2013, de 17/04 afirma que estas substâncias são efetivamente perigosas e prejudiciais para a saúde humana, o

> "*seu consumo, por ingestão, por inalação, por aspiração, por aplicação sobre a pele ou por quaisquer outras vias de absorção humana, representa comprovadamente um perigo concreto para a integridade física e psíquica das pessoas e consequentemente um risco para a saúde pública*",

Mas se é assim, porquê punir a sua produção, importação, venda e disponibilização como uma mera contraordenação?

Será que as razões que determinaram a penalização de tais atividades relativamente às substâncias constantes das tabelas anexas ao D.L. n.º 15/93 de 22/01 não são as mesmas? Claro que sim. E novamente o próprio preâmbulo o reconhece:

> "*O grau de dependência física e psíquica provocado por estas substâncias aproxima-se e, em determinadas situações pode exceder, aquele que é causado por muitas substâncias ilícitas. Além disso, tem sido identificado clinicamente um nexo de causalidade com distúrbios psiquiátricos, incluindo episódios psicóticos, com distúrbios neurológicos e com complicações cardíacas graves".*

Será que não se justifica a intervenção do Direito Penal? Claramente sim! As organizações criminosas têm também interesse em vender tais produtos, já que os mesmos são geradores de grande dependência.

Esta é também a opinião de Manuel Ferreira dos Santos[69], que indo mais longe, entende que as razões que levaram à não adoção de medidas de carácter penal, se prendeu tão-somente com questões económicas.

Já quanto à detenção de tais substâncias para mero consumo próprio, o diploma, em análise, no seu art.º 10º, n.º 2, remete expressamente para a aplicação da Lei n.º 30/2000 de 29/11[70]. Nada estipula, porém, quanto à aquisição nem quanto ao consumo. Mas para "deter" teve, em algum momento, de se adquirir, no sentido de entrar na sua esfera jurídica.

Não fazendo referência expressa ao simples consumo, será que este é punido? Pelas razões acima apontadas de proteção da saúde pública e porque há uma remissão em bloco para a Lei n.º 30/2000, de 29/11, pensamos que sim.

Não constando tais substâncias da Portaria n.º 94/96, de 26/03, deve-se recorrer a uma análise do caso concreto, nomeadamente historial de consumos e eventual grau de dependência para poder ser aferido qual a quantidade necessária da substância em questão para o consumo médio individual para dez dias para aquela pessoa em concreto.

Já o n.º 3, do art.º 10º do D.L. n.º 54/2013, de 17/04 pune expressamente a tentativa, o que não sucede na Lei n.º 30/2000 de 29/11.

No entanto, neste último diploma, a tentativa deveria ser punida, já que por definição, se a mesma engloba a decisão e a prática de atos de execução, do ponto de vista psicológico implica uma recaída, uma decisão mais ou menos inconsciente de se voltar a relacionar com substâncias aditivas, bem como a desvalorização do perigo e do ilícito cometido.

---

[69] " *Novas e Velhas Substâncias Psicoativas*", artigo disponível em: http://segurancaecienciasforenses.wordpress.com/2013/05/21/novas-e-velhas-substancias-psicoativas/, acedido a 4/02/14.

[70] Desconhecendo-se os números oficiais nacionais desde a estrada em vigor do D.L. n.º 54/2013, de 17/04, informa-se porém, que a C.D.T. de Coimbra não instaurou nenhum processo de contraordenação, onde estivesse envolvida uma nova substância psicoativa até 31/12/13. Nas conversas informais tidas com outros colegas das C.D,T.'s, parece não haver instauração de processos de contraordenação em que estejam envolvidas novas substâncias psicoativas.

2.2.2- A prescrição/o do procedimento

Outra questão debatida reside na contagem dos prazos da prescrição do procedimento e da sua relevância face ao consumidor.

O instituto jurídico da prescrição, aplicável a processos de contraordenação, em geral, encontra-se atualmente regulado no art.º 27º a 31º do Regime Geral da Contraordenações (com a redação dada pelo D.L. n.º 244/95 de 14/09 e Lei n.º 109/2001 de 24/12). O D.L. n.º 130-A/2001, de 23/04 (que regula o regime jurídico de consumo de droga), no seu art.º 43º manda aplicar, como Direito subsidiário, as normas do regime geral do ilícito de mera ordenação social.

Para António Joaquim Fernandes,

> "*A prescrição insere-se nas causas extintivas do procedimento (e também da pena, como se vê do art.º 29º deste diploma), neste caso pelo decurso do tempo. Segundo a doutrina dominante, o fundamento específico da prescrição reside na negligência do titular do ius punniendi em exercitá-lo durante o período de tempo indicado na lei. Ocorre, pois, pelo simples lapso do tempo independentemente de qualquer outra condição e, ao contrário do que se verifica no direito civil, em que deve ser invocada ou excecionada pelo interessado, deve ser invocada ex officio – tal como acontece na autoridade judiciária no procedimento criminal – pela autoridade administrativa competente para conhecer da contraordenação em qualquer fase ou momento do processo, não sendo também licito ao arguido renunciar aos efeitos da prescrição, os quais operam de pleno direito*."[71]

Já Manuel Simas Santos e Jorge Lopes de Sousa, entendem que a prescrição é a

> "*extinção de um direito em virtude o decurso de certo período de tempo. No âmbito contraordenacional, há prescrição quando o Estado, por não o haver exercido em tempo considerado útil, perde o direito de perseguir contraordenacionalmente o agente de uma contraordenação ou de executar a coima e sanções acessórias que já lhe tiverem sido impostas. (...). Assim, decorridos que sejam os períodos referidos (...) sem que tenham sido executadas a coima e as sanções acessórias, entende-se não ser razoável prolongar o constrangimento ao arguido por uma contraordenação cuja repercussão social vai diminuindo pelo esquecimento em que o envolveu o tempo decorrido*."[72]

[71] "*Regime Geral das Contraordenações – Notas Práticas*", Ediforum, Edições Jurídicas, Lda., Lisboa, 1998, pág. 55.
[72] "*Contraordenações, Anotações ao Regime Geral*", Vislis, Editores, 2001, pág. 217.

Ora, como contar o prazo de prescrição do procedimento de um processo de contraordenação remetido à C.D.T. através de certidão da autoridade judiciária, art.º 41º do D.L. n.º 130-A/2001, de 23/04, cujos factos tenham ocorrido há vários meses ou até anos?

Para se apurar se existe prescrição, há que analisar, ainda que brevemente e em abstrato, a marcha do processo de contraordenação aplicável ao regime jurídico do consumo de droga e substâncias psicotrópicas, previsto na Lei n.º 30/2000 de 29/11 e D.L. n.º 130-A/2001 de 23/04, desde que o indiciado comparece para audição (art.ºs 13º e seguintes do D.L n.º 130-A/2001 de 23/04) até ao momento em que a Comissão decide suspender o processo ou aplicar uma sanção.

Assim, a Comissão lê o auto de ocorrência ao indiciado, faz a identificação do indivíduo, averigua se é territorialmente competente e consulta o registo central no sentido de apurar se ele é primário ou reincidente.

Igualmente se procura saber, em que circunstâncias ocorreram o consumo, o modo como adquiriu ou detinha as substâncias proibidas, bem como a sua situação sócio familiar, profissional e económica. Finalmente, avalia-se o tipo de consumidor, agente da infração: se é ou não toxicodependente, para os efeitos do art.º 10º da Lei n.º 30/2000 de 29/11.

Porém, a audição pode ser uma diligência que se prolonga no tempo até ao limite máximo, regra geral, de 35 dias, art.º 14º, n.º 10 do D.L. n.º 130-A/2001 de 23/04. Dentro deste período podem ser ouvidos os familiares do indiciado, art.º 15º e até ao final da mesma, o indiciado pode ser convidado a apresentar-se periodicamente na C.D.T. de modo a ser motivado para a adesão ao tratamento, art.º 16º n.º 1.

Podem ainda ser pedidas análises às substâncias apreendidas, podendo ser ouvidos o autuante e o terapeuta do indiciado, art.º 18º e 19º.

Após audição do indiciado ter sido encerrada a Comissão decide sobre a suspensão provisória do processo, art.º 21º, sendo ela automática para consumidores ocasionais primários, art.º 11º, n.º 1 da Lei 30/2000 de 29/11, estando condicionada apenas à aceitação do tratamento por parte do consumidor toxicodependente, art.º 11º, n.º 2 e 3 do mesmo diploma.

Aplicam-se sanções ao consumidor ocasional não toxicodependente que seja reincidente e ao consumidor toxicodependente que rejeita tratamento ou que o abandone indevidamente (cfr. art.º 11º a 17º da Lei 30/2000 de 29/11).

Feita que está esta breve incursão à marcha processual, cabe analisar detalhadamente as causas de suspensão da prescrição.

Para Figueiredo Dias[73],

> "*O instituto da suspensão da prescrição (...) radica na ideia segundo a qual a produção de determinados eventos, que excluem a possibilidade de o procedimento se iniciar ou continuar, deve* ***impedir o decurso do prazo da prescrição****. Uma vez eliminado o obstáculo - isto é, uma vez cessada a causa de suspensão - o resto do prazo da prescrição deve* ***voltar a correr*** *(...).*"

O art.º 13º, n.º 4 da Lei n.º 30/2000 de 29/11, prevê uma causa de suspensão da prescrição específica que opera quando tiver ocorrido uma suspensão provisória do processo, nos termos do art.º 11º da Lei n.º 30/2000, de 29/11. Não havendo tal suspensão provisória, na hipótese em análise, não se encontra verificada esta causa de suspensão da prescrição.

Os outros motivos de suspensão da prescrição estão previstos no Regime Geral das Contraordenações e Coimas, no seu art.º 27-A, que é o regime supletivo aplicado à Lei n.º 30/2000, de 29/11, art.º 26º. Existindo uma causa de suspensão da prescrição, há lugar à prorrogação do prazo da prescrição até seis meses, art.º 26º, n.º 2 de tal Regime Geral.

Começando pela primeira causa de suspensão da prescrição do procedimento, prevista na alínea a) do nº 1 do art.º 27-A, "*A prescrição do procedimento suspende-se durante o tempo em que o procedimento não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal.*" Será o caso, por exemplo, de uma C.D.T. em que não exista qualquer membro nomeado, como aconteceu há uns anos na C.D.T. de Lisboa e na C.D.T. da Guarda. O procedimento não podia iniciar-se por falta de total legitimidade.

Relativamente à alínea b): "*Estiver pendente a partir do envio do processo ao Ministério Público até à sua devolução à autoridade administrativa, nos termos do art.º 40º*". Esta alínea está pensada, salvo melhor opinião, exclusivamente para os casos em que a autoridade administrativa competente, no decurso de processo de contraordenação já instaurado, considera que a infração constitui crime. Remete então os autos para o M.P. para que este se pronuncie sobre a existência ou não de crime, sendo devolvido o processo à autoridade administrativa neste último caso.

---

[73] *"Direito Penal Português. Parte Geral. II - As Consequências Jurídicas do Crime",* Lisboa, Notícias Editorial, 1993, pág. 711.

Ora, apesar de em teoria, o envio de certidão por autoridade judiciária, cujos factos ocorreram há vários meses poder ter algumas semelhanças com a hipótese aventada por esta alínea, salvo melhor opinião, não poderá ser integrado na mesma.

A autoridade administrativa competente para análise das contraordenações por consumo, aquisição e detenção para consumo próprio de substâncias ou preparações constantes das tabelas anexas ao D.L. n.º 15/93, de 22/01, é exclusivamente a Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência, com âmbito distrital, art.º 2º e 5º, n.º 1 da Lei n.º 30/2000, de 29/11, que apenas teve contacto com os autos após recebimento da certidão, não tendo sido por sua iniciativa que os autos foram previamente apreciados pela autoridade judiciária. Há também que recorrer ao elemento literal constante do art.º 27º-A, nº 1, al. b) que remete expressamente para os casos do art.º 40 do Regime Geral das Contraordenações e das Coimas, deixando de fora as outras situações análogas à que aqui se analisa.

Assim sendo, esta causa de suspensão da prescrição não se aplica às hipóteses que aqui se levantaram, sob pena de se estar a aplicar a norma analogicamente em desfavor do indiciado, o que viola o princípio da legalidade. Para Figueiredo Dias[74] "*a proibição da analogia vale relativamente a <u>todos</u> os elementos, qualquer que seja a natureza, que sirvam para <u>fundamentar a responsabilidade</u> ou para a <u>agravar</u>, a proibição vale pois* ***contra reum*** *ou* ***in malem partem*** *(...)*".

Finalmente, alínea c): *"Estiver pendente a partir da notificação do despacho que procede ao exame preliminar do recurso da decisão da autoridade administrativa que aplica a coima, até á decisão final do recurso*". Não havendo ainda nem decisão, nem recurso, não se aplicará esta alínea.

Cabe agora apurar se houve algum motivo de <u>interrupção da prescrição</u>, para o caso que se analisa, nos termos do art.º 28º do Regime Geral das Contraordenações, o que a existir inutiliza todo o tempo decorrido anteriormente, começando a contar novo prazo a partir do ato interruptivo até ao limite de seis meses.

Figueiredo Dias[75] debruça-se sobre as causas interruptivas da prescrição dizendo que

---

[74] "*Direito Penal – parte geral, Tomo I - Questões Fundamentais; A doutrina Geral do Crime*", Coimbra Editora, 2ª Edição, 2007, pág. 192 (sublinhado nosso);

[75] *"Direito Penal Português. Parte Geral. II - As Consequências Jurídicas do Crime",* Lisboa, Notícias Editorial, 1993, pág. 708 e 709.

> "*Só terão essa dignidade os atos que, no decurso do processo penal, assumam um relevo e um significado que dê claramente a entender que o Estado, como intérprete das exigências comunitárias, continua interessado em efetivar, no caso, o seu ius punniendi. As causas de interrupção da prescrição dependem assim não só de características subjetivas (pertencerem à competência de uma "autoridade judiciária", na aceção que dela faz o art.º 1º, n.º 1, al. b) do C.P.P.), como objetivas (assumirem um relevo processual que traduza a afirmação solene da pretensão estadual de efetivação do seu ius punniendi)*."

A primeira causa de interrupção da prescrição diz respeito à comunicação ao arguido (aqui indiciado) dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomadas, ou com qualquer outra notificação (art.º 28, n.º 1 al. a) do Regime Geral das Contraordenações). Conexionada com esta é a causa prevista no art.º 28º, n.º 1, al. c) do mesmo diploma, que estipula que a prescrição se interrompe, desde logo, com a notificação ao arguido (aqui indiciado) para o exercício do direito de audição ou com as declarações por ele prestadas para o exercício desse direito.

A prescrição é também interrompida com a realização de quaisquer diligências de prova ou com o pedido de auxílio a autoridades policiais ou administrativas, al. b). A decisão de aplicação de uma coima interrompe também o prazo de prescrição, al. d).

Entrando a certidão com factos, por exemplo, com mais de 12 meses, não se pode recorrer a nenhuma destas causas interruptivas.

Ora, apesar da Lei n.º 30/2000, de 29/11 assentar na convicção de que o consumidor de drogas é um doente ou se encontra em perigo de vir a ser um doente, sendo a infração um ponto de partida para averiguação de necessidades específicas de cada consumidor, nomeadamente de tipo terapêutico, não se pode nunca perder de vista que efetivamente se trata de Direito sancionatório.

A prescrição deve ser encarada com pragmatismo. Haverá sempre consumos, aquisições e detenções para consumo que nunca serão detetados e haverá sempre quem queira manter consumos.

Mais, a prescrição, que é de conhecimento oficioso, é um direito que o indiciado como cidadão tem de não ver o seu nome inscrito no Registo Central de Processos de Contraordenação, previsto no art.º 6º da Lei n.º 30/2000 de 29/11 e Portaria n.º 604/2001

de 12/06[76], de não receber notificações em casa com os dizeres de "Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência"[77] e de não gastar recursos financeiros e de tempo a deslocar-se à C.D.T., etc.

No entanto, nada impedirá que, telefonicamente, a pessoa em causa seja meramente convidada a ali comparecer a fim de se poder averiguar sobre a necessidade de encaminhamento para algum serviço de saúde adequado. Ou seja, declarada a prescrição, poderia ser formulado um mero convite ao indiciado para que comparecesse na C.D.T. a fim de ser averiguada a necessidade de ajuda que voluntariamente queira ter. Cumprir-se-ia assim, uma função mais vasta de auxílio e encaminhamento do cidadão, sujeito com eventuais carências terapêuticas, escolares ou sociais.

[76] Em caso de consumidor ocasional não toxicodependente é determinante a inscrição ou não do seu nome no Registo Central, para se determinar a aplicação de suspensão provisória do processo ou a aplicação de sanção em caso de reincidência.

[77] Diversos utentes referem que o nome do serviço é altamente pejorativo, põe em causa o seu bom nome, especialmente em meios pequenos e acaba por publicitar a sua relação com drogas.

2.2.3- As sanções

Outro ponto de difícil aplicação prende-se com o sistema sancionatório previsto.

Encontra-se construído para que a aplicação de sanção tenha um carácter secundário e residual, distinguindo entre os consumidores ocasionais não toxicodependentes e os que o são. A título exemplificativo, na C.D.T. de Coimbra, do total de processos de contraordenação instaurados de 1/07/01 a 31/12/13, só em 13,5% foi aplicada sanção condenatória[78].

Aos consumidores ocasionais não toxicodependentes apenas se prevê a aplicação de sanções em caso de reincidência, art.º 13º, n.º 2, al. a) e n.º 3 da Lei n.º 30/2000, de 29/11, uma vez que o primeiro processo é sempre suspenso provisoriamente por força da mesma lei, art.º 11º, n.º 1.

No entanto, somos de opinião que, se em alguns casos a mera ameaça da aplicação de uma sanção (nomeadamente coima) é suficiente para que o infrator abandone os consumos, noutros casos, essa ameaça é manifestamente insuficiente para alteração do padrão dos mesmos, necessitando-se do carácter mais impositivo da Lei, com aplicação de sanção, com o objetivo que determinado consumidor questione os seus consumos e os altere.

Consequentemente, a suspensão provisória do processo deveria ser uma faculdade atribuída à C.D.T. de decidir caso a caso e não uma imposição legal. Dado que se pretende uma intervenção cujo objetivo é dissuadir futuros consumos, nada melhor do que um corpo técnico multidisciplinar para averiguar *in casu* qual a melhor opção, para se atingir tal fim.

Quanto aos consumidores toxicodependentes, a sanção é aplicada em caso de recusa ou abandono injustificado de tratamento, art.º 11º, n.ºs 2 e 3 e art.º 13º, n.º 2 al. b) e n.º 3 da já citada lei.

Não sendo objetivo principal a aplicação de sanções, a lei prevê uma série de mecanismos que fazem com que um processo, prestes a ser decidido ou já decidido, volte a estar suspenso (suspensão da determinação da sanção, suspensão da execução da sanção), art.ºs 14º da Lei n.º 30/2000, de 29/11 e art.º 22º do D.L. n.º 130-A/2001, de 23/04. Seguidamente apresenta-se o número absoluto, por ano, de suspensões da determinação da

[78] Dados C.D.T. de Coimbra, de 1/07/01, até 31/12/13.

sanção e suspensões da execução da sanção na CDT de Coimbra [79], que não são expressivos:

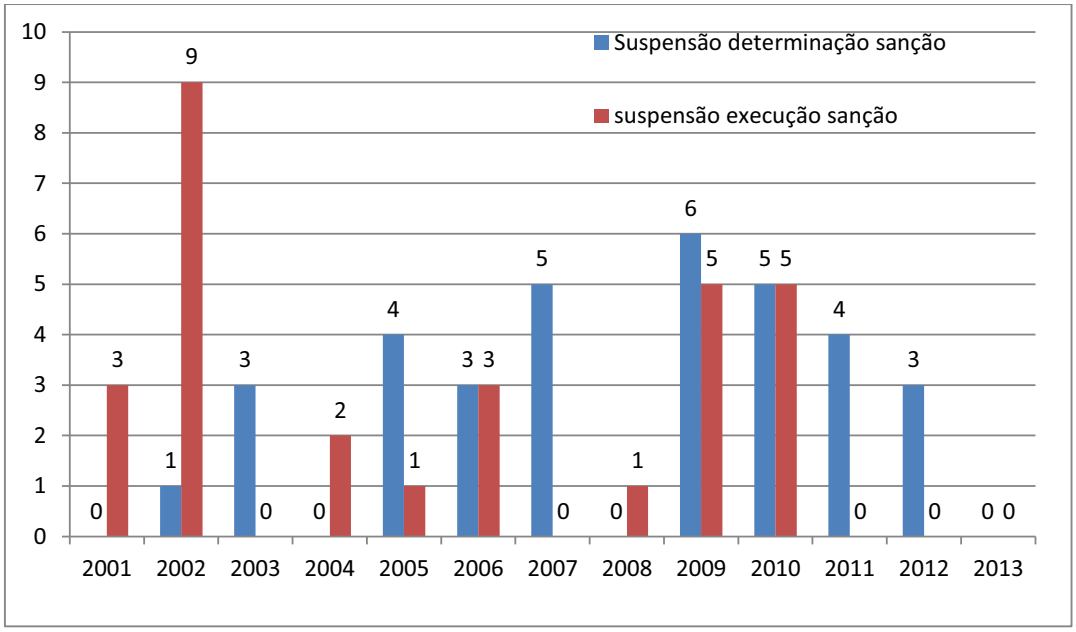

Gráfico n.º 5 – N.º de suspensões da determinação da sanção e suspensões da execução da sanção aplicadas pela CDT de Coimbra, de 2001 a 2013

Para António Leones Dantas[80], a Lei n.º 30/2000, de 29/11, prevê como sanções principais a coima, a admoestação, art.º 17º, n.º 1 e as sanções restritivas de direitos, art.º 17º, n.º 2.

A nível nacional, da análise dos vários relatórios anuais[81] verifica-se que a larga maioria das sanções não pecuniárias aplicadas são as apresentações periódicas, previstas na al. e) do n.º 2, do art.º 17º da Lei n.º 30/2000, de 29/11, que habitualmente ocorrem num Centro de Saúde, numa autoridade policial, na própria C.D.T., numa Equipa de Tratamento ou numa I.P.S.S. especializada em intervir junto de população toxicodependente.

[79] Idem.
[80] *"Contraordenações em matéria de consumo de drogas."*, Atas do I Curso sobre Problemas Jurídicos da Droga e da Toxicodependência promovido pela Faculdade de Direito de Lisboa e Instituto Português da Droga e da Toxicodependência entre 8 de março e 21 de junho de 2002 - Suplemento à Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2003, pág. 176 a 185.
[81] Relatórios anuais: a situação do país em matéria de Droga e Toxicodependências, dos anos 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 disponíveis em: http://www.idt.pt/PT/IDT/RelatoriosPlanos/Paginas/SituacaodoPais.aspx, acedidos, entre outras datas, a 26/01/14.

Na C.D.T. de Coimbra, a aplicação de sanções varia entre um máximo atingido em 2004 (17,6%) e um mínimo atingido em 2013 (9,2%). Porém, atendendo que ainda se encontram processos ativos do ano de 2013, o número terá tendência para aumentar um pouco. Por ano, a percentagem de sanções aplicadas foi a seguinte[82]:

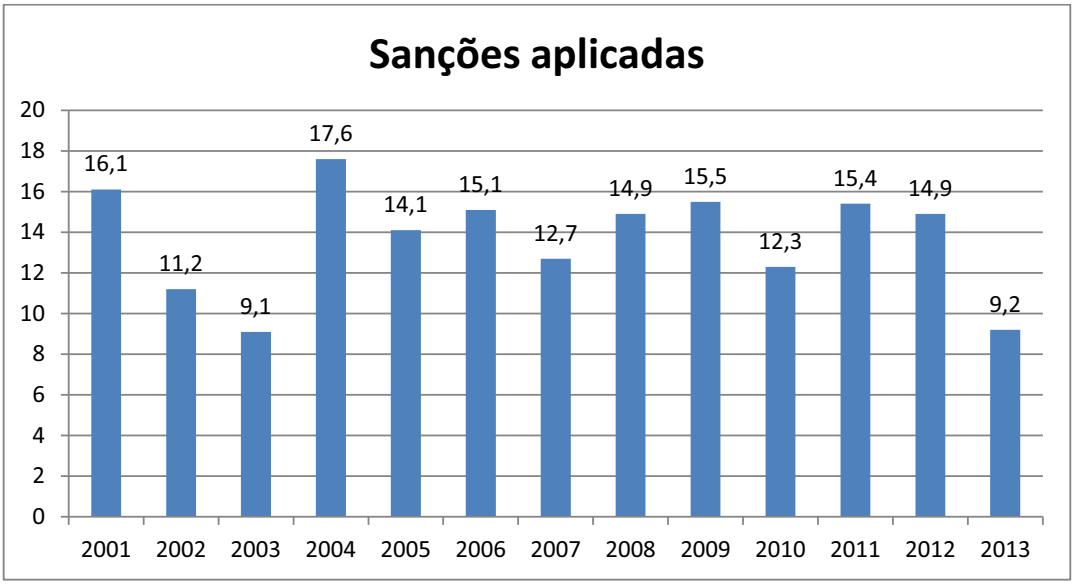

Gráfico n.º 6 - Percentagem de sanções aplicadas, face ao número total de processos por ano

Por tipo de sanção, a admoestação pouco é aplicada: apenas 3,9% das sanções condenatórias[83], atendendo que é necessário fazer-se um juízo de prognose em que haja a convicção de que o indiciado se manterá abstinente no futuro, art.º 18º da lei em análise.

Quanto à coima, esta não assume de todo a função primordial que tem nas restantes contraordenações. Para A. Leones Dantas[84], a coima

> "*surge aqui apenas para reconduzir o sistema ao direito das contraordenações - espaço do sistema jurídico em que se pretende que o mesmo se insira e onde o regime instituído busca a sua legitimação. (...) Não se trata aqui, pois, de privar o infrator de benefícios ilegítimos, ou de o advertir para a necessidade de respeito de quaisquer comandos de natureza administrativa que enquadram a atividade social, pela via da privação de uma*

[82] Dados C.D.T. de Coimbra, de 01/07/01, até 31/12/13.
[83] Idem.
[84] *"Contraordenações em matéria de consumo de drogas."*, Atas do I Curso sobre Problemas Jurídicos da Droga e da Toxicodependência promovido pela Faculdade de Direito de Lisboa e Instituto Português da Droga e da Toxicodependência entre 8 de março e 21 de junho de 2002 - Suplemento à Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2003, pág. 180 e 181.

parte do património, mas sim de o afastar de uma atividade individual – o consumo de estupefacientes (…).”

Esta sanção não pode ser legalmente aplicada a consumidores toxicodependentes, pois não faria qualquer sentido aplicar-lhes sanções de caráter pecuniário, uma vez que, para além de a maioria viver numa situação social precária, todo o dinheiro que conseguem obter é canalizado para a aquisição das substâncias. Encontra-se, pois, reservada para os casos de consumidores ocasionais não toxicodependentes reincidentes, art.º 15º, n.º 1 e 2 da Lei n.º 30/2000, de 29/11.

Para as substâncias constantes das Tabelas I-A, I-B, II-B e II-C anexas ao D.L. n.º 15/93, de 22/01, o montante da coima varia entre o mínimo de 24,94€ e o salário mínimo nacional. Se as substâncias fizerem parte das Tabelas I-C, III e IV, do referido D.L., então o valor da coima varia entre o mínimo de 24,94 € e o máximo de 149,64 €, art.16º, n.º 1 e 2 da referida Lei. [85]

Não se pode, no entanto, deixar de apontar que tais valores se encontram manifestamente desatualizados em comparação com os valores das coimas previstos na chamada Lei do Tabaco, aprovada pela Lei n.º 37/2007, de 14/08, que variam entre os 50€ a 750€ para os fumadores em local proibido. Sendo o tabaco uma droga “legal”, apesar de não se negarem os malefícios do seu consumo, em nossa opinião, o valor das coimas para os fumadores deveria ser, pelo menos, equivalente ao valor das coimas previsto para os consumidores de drogas ilícitas.

A aplicação de coimas, na CDT de Coimbra, representa 26,9% do total das sanções aplicadas, distribuindo-se anualmente da seguinte forma[86]:

[85] Os valores ainda estão expressos em escudos. Lamentavelmente não foi aproveitada a revisão à Lei n.º 30/2000 de 29/11, operada pelo D.L. n.º 114/2011, de 30 de novembro para fazer a atualização.
[86] Dados C.D.T. de Coimbra, de 01/07/01 até 31/12/13.

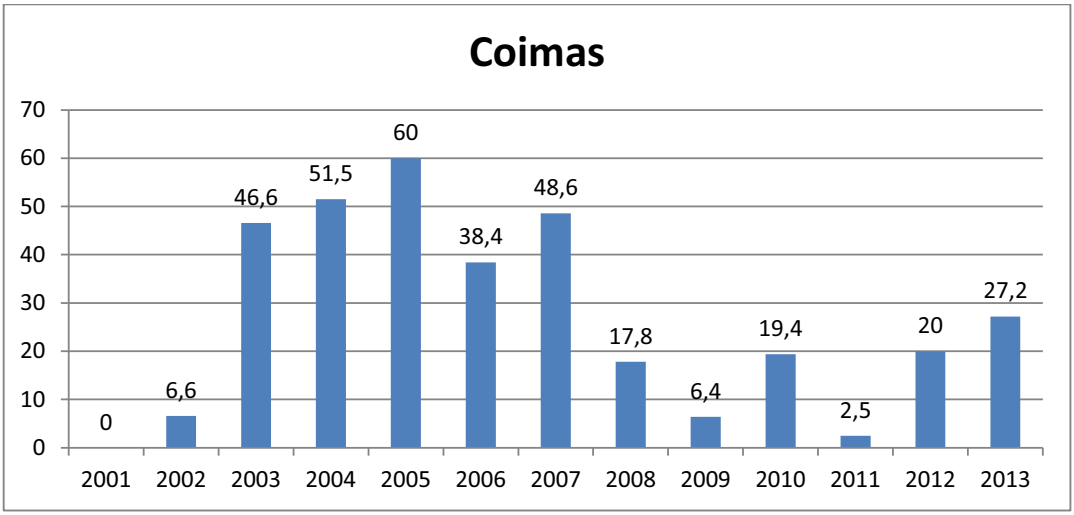

Gráfico n.º 7 - Percentagem de coimas aplicadas, face ao número total de sanções por ano

O seu grau de pagamento é de 74,8 %.

Como sanções de substituição, António Leones Dantas[87], indica as previstas no n.º 3 do art.º 17º (prestação de serviços gratuitos a favor da comunidade e entrega de contribuição monetária a uma instituição pública ou privada de solidariedade social), desde que o consumidor aceite tal alternativa, bem como a prevista no n.º 4 do mesmo artigo, conjugado com os art.ºs 19º a 24º.

A CDT de Coimbra, aplicou a seguinte percentagem de contribuições monetárias e prestação de serviços gratuitos a favor da comunidade, relativamente ao total se sanções aplicadas[88]:

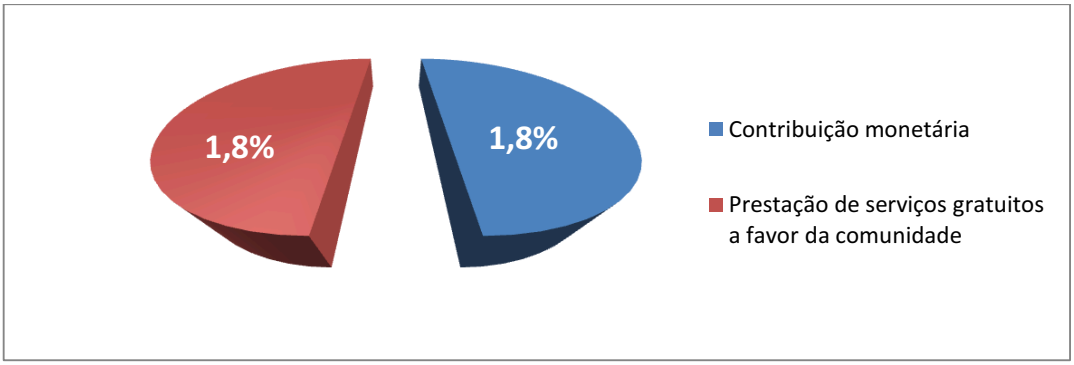

Gráfico n.º 8 – Percentagem das Contribuições monetárias *vs* Prestação de serviços gratuitos a favor da comunidade

[87] *"Contraordenações em matéria de consumo de drogas."*, Atas do I Curso sobre Problemas Jurídicos da Droga e da Toxicodependência promovido pela Faculdade de Direito de Lisboa e Instituto Português da Droga e da Toxicodependência entre 8 de março e 21 de junho de 2002 - Suplemento à Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2003, pág. 176 a 185.

[88] Dados C.D.T. de Coimbra, de 01/07/01, até 31/12/13.

Como se constata, raramente são aplicadas, porque se por um lado necessitam do consentimento dos indiciados, por outro há dificuldade efetiva em colocar os indiciados em instituições, para a prestação dos serviços gratuitos, já que ainda impera o receio e a estigmatização deste tipo de população.

A propósito do consentimento, concordando que o mesmo seja necessário para a prestação dos serviços gratuitos a favor da comunidade, pois sendo imposta poder-se-ia quase confundir com "trabalhos forçados", algumas dúvidas se nos colocam de que o mesmo seja necessário para a entrega da contribuição monetária.

De facto, a prestação de serviços gratuitos é semelhante à sanção penal prevista no art.º 58º do C.P.: prestação de trabalho a favor da comunidade.

A possibilidade de substituição de coimas por prestação de trabalho a favor da comunidade está também prevista no Regime Geral das Contraordenações e das Coimas, art.º 89º-A, devendo ser requerida pelo condenado.

Assim, está justificada a necessidade do consentimento do consumidor para a aplicação dos "serviços gratuitos a favor da comunidade", no âmbito da Lei n.º 30/2000, de 29/11.

No entanto, já não se percebe a exigência do consentimento para a entrega da contribuição monetária, a não ser por uma questão de escolha entre entregar o dinheiro a uma instituição pública ou privada ou ao SICAD/ARS, IP[89].

Na C.D.T. de Coimbra, já tem acontecido que o indiciado prefira que o seu dinheiro seja entregue a uma instituição privada de solidariedade social, que é quase sempre escolhida pela C.D.T., prioritariamente por entre aquelas que prestam apoio à população consumidora e que ofereçam garantias de credibilidade.

Relativamente às sanções restritivas de direitos, elas constituem a maioria das sanções aplicadas (65,6%), frisando-se que a C.D.T. de Coimbra nunca aplicou as constantes das alíneas a), c), d), f), g) e h)[90], por diversas razões.

A primeira, destas sanções tem efeitos práticos contrários ao pretendido: desinserção na sociedade, eventual fomento do crime associado ao consumo de drogas,

[89] O art.º 16º da Lei n.º 30/2000, de 29/11, com as alterações do D.L. n.º 114/2011, de 30 de novembro, D.L. n.º 17/2012, de 26 de janeiro e D.L. n.º 22/2012 de 30 de janeiro, determina que o produto das coimas é distribuído 50% para o S.I.C.A.D. e os outros 50% para a A.R.S., I.P..

[90] Dados C.D.T. de Coimbra, de 01/07/01, até 31/12/13.

como furtos e roubos (já que o consumidor deixaria eventualmente de ter acesso a rendimentos obtidos de forma lícita).

A constante da al. c) dificilmente tem efeito dissuasor, pedagógico e preventivo por ser de difícil verificação o seu cumprimento.

À da al. d) poderá fazer-se a mesma crítica anterior, face à livre circulação de pessoas dentro do espaço comunitário e porque nunca se proporcionou a ocasião para a sua aplicação.

A sanção prevista na al. f) traz problemas de deteção de quem é possuidor de tal licença, uma vez que não é possível o acesso direto a esses registos, o que implica prejuízo para a celeridade processual por ser necessário o recurso a outras instituições para apuramento de tais dados.

Relativamente à sanção prevista na alínea g), salvo o devido respeito, é inútil face ao disposto no art.º 22º do D.L. n.º 433/82, de 27/10, aplicável por força do art.º 26º da Lei n.º 30/2000, de 29/11 e art.º 43º do D.L. n.º 130-A/2001, de 23/04. Determina tal dispositivo legal que sejam declarados perdidos a favor do Estado os objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática da contraordenação, se tais objetos representarem grave perigo para a comunidade (ex. uma seringa usada) ou exista sério risco da sua utilização para a prática de um crime ou de outra contraordenação (por exemplo um moinho para moer a canábis, conhecido como "*grinder*", um cachimbo artesanal para fumar heroína ou cocaína, etc.). Assim a alínea g) é desnecessária.

Finalmente, quanto à sanção prevista na alínea h), não surgiu ainda a oportunidade de a aplicar por se entender que as outras, eventualmente, prosseguem melhor os objetivos de dissuasão.

A possibilidade de aplicação destas sanções restritivas de direitos, é para alguns autores inconstitucional[91], por colidir com eventuais direitos, liberdades e garantias, designadamente os constantes do art.º 32º da C.R.P. por a lei permitir que sejam aplicadas por uma autoridade administrativa, a C.D.T. e não por um juiz. Que se saiba, nunca a questão foi apreciada pelo T.C. ou outros tribunais.

[91] Entre outros: ANDRADE, José Robin de – "*Reflexões sumárias sobre o fundamento da descriminalização do consumo da droga"*, Revista Forum Iustitiae, Direito e Sociedade, Ano II, n.º 17, dezembro de 2000, pág. 20; LOBO, Fernando Gama – "*Droga - Legislação: notas, doutrina, jurisprudência*", Quid Iuris -Sociedade Editora, Lisboa, 2010, pág. 338.

A execução das sanções tem apresentado dificuldades acrescidas ao já confuso sistema sancionatório, em especial desde o fim dos Governos Civis em 2011. Dispõe o art.º 30º, n.º 1 do D.L. n.º 130-A/2001, de 23 de abril (alterado pelo D.L. n.º 114/2011, de 30/11), que a execução das sanções cabe às autoridades policiais.

Ora estas entidades estão preferencialmente vocacionadas para a deteção de atos ilícitos, maioritariamente de natureza criminal, podendo a função de execução das sanções aplicadas ao abrigo da Lei n.º 30/2000, de 29/11, ser eventualmente vista como uma forma de aumento do trabalho burocrático daquelas entidades, podendo haver o perigo de desmotivação na autuação das situações de consumo. E de facto, em vez do princípio da legalidade, a que todos os ilícitos contraordenacionais se submetem (art.º 2º do Regime Geral das Contraordenações e das Coimas), aquilo a que se assiste, por vezes na prática é a uma espécie de aplicação do princípio da oportunidade de forma discricionária, dependendo a autuação da "boa ou má" vontade do agente.

O receio de comprometer uma eventual investigação por tráfico de droga, o sentimento de que "não vale a pena a papelada", o sentimento de aumento do trabalho, a falta de efetivos no terreno, por vezes têm impedido a participação deste tipo de infrações às C.D.T.'s, situação que em alguns casos se veio a agravar após a referida alteração legislativa. Têm sido feitas várias ações de sensibilização, especialmente junto das autoridades policiais, com vista a fazer passar a mensagem que, apesar das dificuldades, a dissuasão funciona e compensa, podendo uma intervenção precoce no trajeto de consumos fazer toda a diferença para o consumidor de drogas.

Situações confusas sucedem-se: por exemplo, é aplicada sanção condenatória de apresentação periódica junto da P.S.P.. Notificado o indiciado da sanção e após esta transitar em julgado, a C.D.T. daria seguimento ao previsto no art.º 25º da Lei n.º 30/2000, de 29/11: iria solicitar à P.S.P. que oficiasse a P.S.P. para a execução da sanção !?!? Ou ainda apresentações periódicas junto da C.D.T.. A C.D.T. vai solicitar à P.S.P. que oficie a … C.D.T. para execução da sanção? Absurda solução, salvo o devido respeito para com o legislador.

A Lei deverá ser melhorada e permitir com clareza que a C.D.T. possa verificar todo o cumprimento até que ocorra uma falha deste.

A confusão de termos que a Lei escolheu entre sanções sucedâneas, alternativas, etc. permite alguma margem de criatividade e engenharia jurídica. Assim, tem-se ensaiado

no último ano, nomeadamente na C.D.T. de Coimbra e outras, mas só para os consumidores ocasionais não toxicodependentes, a aplicação de uma coima como alternativa ao não cumprimento de uma sanção não pecuniária. Por exemplo, a aplicação de uma coima, caso não cumpra apresentações periódicas[92].

A solução pode não ser a ideal, mas foi a forma que se encontrou para contornar o problema da execução das sanções não pecuniárias, porque uma coima sempre pode ser remetida ao Tribunal para execução[93].

Confessamos porém, já não saber o que se deva fazer caso um consumidor toxicodependente abandone injustificadamente o tratamento ou a ele não adira, o que implica obrigatoriamente a aplicação de sanção condenatória.

Não nos parece que alargar, por via legislativa, a possibilidade de pagamento de coimas a este tipo de população seja vantajoso[94], já que o grau de incumprimento, decerto, seria altíssimo, uma vez que o dinheiro obtido acaba por ser sempre canalizado por estes indivíduos para a satisfação do seu vício, à frente mesmo da satisfação das suas necessidades básicas, como por exemplo, as de alimentação. Ora o incumprimento da sanção reforça, por um lado, a ideia de impunidade e reiteração do comportamento ilícito, e por outro a manutenção do estado de toxicodependência sem supervisão terapêutica ou o eventual agravamento do padrão de consumos em casos em que ainda não está detetada a adição.

Porém, mesmo com o deficiente sistema punitivo da Lei n.º 30/2000, de 29/11, a maioria das sanções aplicadas, 63,9 %, foram cumpridas ou ainda estão a ser cumpridas[95]. Há que ter a noção, de que por vezes, nada é possível fazer para mudar mentalidades e para convencer alguém de que consumir drogas poderá levar a uma situação de doença crónica como é a toxicodependência. Há também situações em que o próprio doente não deseja ser tratado naquele momento, o que não o impede de, no futuro, recorrer a ajuda…

A ineficácia da aplicação sancionatória, com o consequente sentimento de impunidade e de desvalorização da norma, deixa aberta a porta para alguns autores

---

[92] Em sentido contrário, COSTA, José de Faria - "*Algumas breves notas sobre o regime jurídico do consumo e do tráfico de droga*", Revista de Legislação e Jurisprudência, n.º 134, janeiro de 2002, pág. 276, para quem "(…) *a escolha entre as várias sanções previstas se faz ab initio, enquanto verdadeiras sanções principais."*

[93] Do total das coimas remetidas a tribunal para execução, na C.D.T. de Coimbra, de 2001 a 2013, apenas um terço se mostrou de cobrança inviável.

[94] Em sentido contrário MONTEIRO, Cristina Líbano – "*O consumo de drogas na política e na técnica legislativas: Comentário à Lei n.º 30/2000*", Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 2001, pág. 76 e 77 e COSTA, José de Faria, obra citada na nota 84, pág. 276.

[95] Dados C.D.T. de Coimbra, de 01/07/01, até 31/12/13.

defenderem, em casos, excecionais, a incriminação por crime de desobediência, art.º 348º, n.º 1, al. b) do C.P.[96].

A nosso ver, tal solução contraria toda a filosofia que esteve por detrás da criação do sistema de descriminalização, pois caso se entendesse que a mesma era juridicamente viável, estar-se-ia a colocar novamente na esfera dos tribunais, com tudo o que isso acarreta para o infrator, quem inicialmente cometeu uma infração de natureza administrativa. Ora tal infração tinha sido retirada dessa alçada, precisamente por se entender que o que estava em causa era um problema de saúde pública. A eventual aplicação do crime de desobediência implicaria que "*toda a teleologia do novo regime "cairia por terra": a substituição da experiência estigmatizante do tribunal por consumo teria nova revivescência por incriminação por desobediência.*"[97]

Também Faria Costa[98] rejeita

> "(…) *o entendimento de que o incumprimento das sanções contraordenacionais pode constituir crime de desobediência: tal compreensão das coisas estaria a deixar entrar pela janela aquilo – a possível aplicação de uma pena de prisão como consequência, ainda que mediata, de um consumo de droga – que se recusou que entrasse pela porta."*

Finalmente, no mesmo sentido, Cristina Líbano Monteiro[99] defende que

> "*Pretender que o não cumprimento de sanções impostas por autoridade administrativa seja considerado crime seria tanto como admitir que a contraordenação justifica a prisão, ou só funciona perante a ameaça última de pena privativa da liberdade, o que deve ser considerado, no mínimo, contraditório com toda a construção de uma ordem sancionatória autónoma*."

E efetivamente de que serviria a contraordenação? Incriminava-se desde logo a conduta e pronto!

A mesma autora[100] acrescenta, quanto à cominação por desobediência, que a

> " *(...) a norma de conduta penalmente relevante resulta de um ato de vontade da autoridade ou do funcionário, contemporâneo da atuação do*

---

[96] PEREIRA, Rui - "*A descriminalização do consumo de droga*", *Liber Discipulorum* para Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003, pág. 1162 e 1180.
[97] VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *"Consumo de drogas: reflexões sobre o novo quadro legal"*, Almedina, 2002, pág. 156.
[98] "*Algumas breves notas sobre o regime jurídico do consumo e do tráfico de droga*", Revista de Legislação e Jurisprudência, n.º 134, janeiro de 2002, pág. 277.
[99] "*O consumo de drogas na política e na técnica legislativas: Comentário à Lei n.º 30/2000*", Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 2001, pág. 75, nota 9.
[100] "*Comentário ao art.º 348º do Código Penal*", Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III, direção Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2001, pág. 351.

agente. Por outras palavras: depende do agente administrativo a elevação do dever infringido à dignidade penal. A mesma conduta, em idênticas circunstâncias, constituirá ou não ato criminalmente punível consoante o critério, a vontade, o estado de espírito, a rigidez ou a flexibilidade temperamental, ou até a lembrança do concreto "ditador" da ordem ou do mandado.".

Consequentemente, está posto em causa o princípio da legalidade do direito penal, uma vez que a existência ou não de um crime acaba por depender de uma vontade do agente administrativo, o que viola a equidade.

Outro argumento impeditivo da aplicação do crime de desobediência, por exemplo, em caso de incumprimento de sanções condenatórias aplicadas ao abrigo da Lei n.º 30/2000, de 29/11, prende-se com a possibilidade do arguido poder ser eventualmente condenado numa pena de prisão superior à que estava prevista para o crime de consumo antes da entrada em vigor da Lei n.º 30/2000, de 29/11. Efetivamente, se alguém consumisse, adquirisse ou detivesse substâncias em quantidade que não ultrapassasse o consumo médio individual para cinco dias e lhe fosse cominada a desobediência, a pena abstrata é a pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias (art.º 348º do C.P.) e no segundo caso, na versão originária do D.L. n.º 15/93, de 22/01, a pena abstrata, era pena de prisão até 3 meses ou pena de multa até 30 dias. Estar-se-ia a punir mais gravosamente uma situação comparativamente à situação que existia antes da descriminalização.

Ora o problema de incumprimento das contraordenações é um problema transversal deste tipo de ilícitos em geral, havendo sempre quem consiga "dar a volta ao sistema" e sair impune. O desejo é que tais casos sejam absolutamente residuais.

Numa aplicação ideal e desejável do sistema de "Dissuasão / Descriminalização", um consumidor ocasional não toxicodependente nunca iria reincidir (requisito imperativo para aplicação de sanção condenatória), nem o consumidor toxicodependente recusaria tratamento, nem o abandonaria ilegitimamente. Infelizmente, não é o que sucede, pelo que a Lei tem de necessariamente prever mecanismos eficazes e sanções que possam ser aplicadas e devidamente executadas em caso de incumprimento das mesmas.

3- Conclusão

Em 2001, escrevia Cristina Líbano Monteiro[101]: "*De um ponto de vista da correção técnica, uma leitura – mesmo apressada - do novo texto legal não deixa margem para dúvidas: o diploma é mau.*"

E de facto, como já foi referido, vários problemas de ordem prática existem, desde a entrada em vigor da Lei 30/2000, de 29/11 e legislação complementar, os quais, só podem ser ultrapassados mediante clarificação legislativa.

No entanto, "*O principal resultado da aplicação da lei da descriminalização do consumo é o de os consumidores de drogas serem agora muito mais encaminhados para tratamento na sequência dos seus delitos de consumo.*"[102]

Ou seja, apesar de dificuldades técnicas de diversa ordem na aplicação da lei, esta teve, mesmo assim, várias virtualidades: deixar de criminalizar (e eventualmente encarcerar) os simples consumidores de drogas que mais do que um problema legal, têm ou podem vir a ter um problema de saúde; mudou o paradigma na abordagem: toxicodependente = a doente; trouxe para o sistema um número exponencialmente maior de pessoas consumidoras, nomeadamente as que ainda não são dependentes e estão numa fase precoce de consumos, apostou-se na prevenção secundária, educação jurídica e psicológica, com vista a motivar uma mudança de comportamentos.

Se com o atual quadro legislativo se consegue abranger um número cada vez maior de consumidores (o que não quer dizer que o seu número tenha vindo a aumentar, mas que, eventualmente e apesar de tudo, há maior eficácia na intervenção policial), imagine-se o quanto se poderia fazer com uma adequada alteração legislativa!

Devendo ser aproveitada a experiência da descriminalização, a mesma deve ser melhorada, potenciando os profissionais que com ela estão envolvidos, de modo a abranger o maior número possível de população consumidora de substâncias ilícitas, fazendo com que esta venha a deixar de as usar, contribuindo assim para uma sociedade mais saudável, mais integrada e mais informada.

---

[101] "*O consumo de drogas na política e na técnica legislativas: Comentário à Lei n.º 30/2000*", Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 2001, pág. 90.

[102] QUINTAS, Jorge – *"Regulação legal do consumo de drogas: impactos da experiência portuguesa da descriminalização"*, Fronteira do Caos, Editores, 2011, pág. 301.

Para isso bastava serem introduzidas algumas melhorias ao sistema, conforme se explanou.

Assim:

- suspensão do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional enquanto a situação estivesse a ser analisada em autoridade judiciária, retomando-se a contagem do prazo quando o processo desse entrada na CDT;

- punição da tentativa;

- transformação da suspensão provisória do processo para consumidor ocasional não toxicodependente primário numa faculdade da Comissão a decidir perante o caso concreto;

- agravamento do valor das coimas para, pelo menos, os mesmos valores previstos na chamada Lei do Tabaco;

- atribuição da competência para execução das sanções às CDT's ficando as autoridades policiais com um papel meramente colaborativo.

Noutro sentido e relativamente ao D.L. n.º 54/2013, de 17/04, criminalização de tudo o que não possa ser classificado como consumo e clarificação do D.L. nº 15/93, de 22/01, no sentido da adoção da tese que considera que a posse de substâncias ilícitas seja sempre considerada contraordenação, desde que se consiga provar inequivocamente que se destinava ao consumo do detentor.

Outras abordagens e propostas de melhoria poderiam ainda ser feitas, que não foram tratadas no presente estudo. Analisámos apenas as que nos pareceram trazer mais questões e dúvidas de aplicação, sem prejuízo de futuramente nos debruçarmos sobre outros pontos.

Bibliografia

Bibliografia

A

AGOSTINHO, Patrícia Narí – "*Posse de estupefacientes em quantidade que exceda o necessário para o consumo médio individual durante dez dias*", Revista do Ministério Público, ano 25, n.º 97, janeiro/março, 2004;

ALMEIDA, Manuel Simões de – "*Intervenções legais como forma de proteger o doente com patologia dual",* Revista do Ministério Público, ano 34, n.º 134, abril/junho, 2013;

ANDRADE, José Robin – "*Reflexões sumárias sobre o fundamento da descriminalização do consumo da droga"*, Revista Forum Iustitiae, Direito e Sociedade, Ano II, n.º 17, dezembro de 2000;

B

BALLOTTA, Danilo – *" Princípios gerais da política da droga e incongruências entre ciência e política",* Atas do I Curso sobre Problemas Jurídicos da Droga e da Toxicodependência promovido pela Faculdade de Direito de Lisboa e Instituto Português da Droga e da Toxicodependência entre 8 de março e 21 de junho de 2002 - Suplemento à Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2003;

BONINA, Inês – "*Descriminalização do consumo de estupefacientes – detenção de quantidade superior a dez doses diárias*", Revista do Ministério Público, ano 23, n.º 89, 2002;

C

COELHO, Maria Zara Simões Pinto Coelho – *"Campanhas antidroga e moralização do jovem criminoso",* Revista do Ministério Público, ano 19, n.º 75, julho/setembro, 1998;

COPELLO, Patrícia Laurenzo – *"Drogas e Estado de Direito: Algumas reflexões sobre os custos da política repressiva",* Revista do Ministério Público, ano 16, n.º 64, outubro/dezembro, 1995

CORREIA, Eduardo – *"Direito Penal e direito de mera ordenação social"*- Direito penal económico e europeu, Textos doutrinários, Vol. I, Problemas Gerais, Coimbra Editora, 1998;

CORREIA, João Conde – "*Aspetos jurídico-penais da Lei da droga. As fontes, muita jurisprudência e alguma doutrina*", Revista de Ciência e Cultura Lusíada, Série de Direito, n.º 1 e 2, Universidade Lusíada, Porto, 2002;

CORREIA, João Conde – "*Droga: exame laboratorial às substâncias apreendidas e diagnóstico da toxicodependência e das suas consequências",* Revista do Centro de Estudos Judiciários, 2004, n.º 1;

COSTA, Carlos Alberto Pires – "*A droga, o poder político e os partidos em Portugal*", edição Instituto da Droga e da Toxicodependência, Lisboa, 2007;

COSTA, Eduardo Maia – "*Direito Penal da Droga: breve história de um fracasso*", Revista do Ministério Público, ano 19, n.º 74, abril / junho, 1998;

COSTA, Eduardo Maia – "*Comentário ao Ac. do S.T.J. de 17 de maio de 2000: Crime de Traficante-consumidor - Finalidade exclusiva*", Revista do Ministério Público, ano 21, n.º 83, julho/setembro, 2000;

COSTA, Eduardo Maia – "*Breve nota sobre o novo regime punitivo do consumo de estupefacientes*", Revista do Ministério Público, ano 22, n.º 87, julho/setembro, 2001;

COSTA, Eduardo Maia – "*O crime de tráfico de estupefacientes: o direito penal em todo o seu esplendor",* Revista do Ministério Público, ano 24, n.º 94, abril/junho, 2003;

COSTA, Eduardo Maia – "*Comentário ao Ac. do S.T.J. de 14 de maio de 2003: detenção de estupefacientes. Finalidade da detenção. Dever de investigação pelo tribunal*", Revista do Ministério Público, ano 24, n.º 95, julho/setembro, 2003;

COSTA, Eduardo Maia – "*Comentário ao Ac. 295/03 do Tribunal Constitucional: Constitucionalidade da integração no crime de tráfico de estupefacientes da detenção de quantidade superior a dez doses diárias para consumo pessoal*", Revista do Ministério Público, ano 24, n.º 96, outubro/dezembro, 2003;

COSTA, Eduardo Maia – *"Descriminalização do consumo de estupefacientes em Portugal – análise preliminar",* Revista Toxicodependências, Vol. 15, n.º 3, 2009, Edição I.D.T.;

COSTA, José de Faria – "*Algumas breves notas sobre o regime jurídico do consumo e do tráfico de droga*", Revista de Legislação e Jurisprudência, n.º 134, janeiro de 2002;

D

DANTAS, António Leones, *"Contraordenações em matéria de consumo de drogas."*, Atas do I Curso sobre Problemas Jurídicos da Droga e da Toxicodependência promovido pela Faculdade de Direito de Lisboa e Instituto Português da Droga e da Toxicodependência entre 8 de março e 21 de junho de 2002 - Suplemento à Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2003;

DIAS, Jorge Figueiredo – "*Direito Penal – parte geral, Tomo I - Questões Fundamentais; A doutrina Geral do Crime*", Coimbra Editora, 2ª Edição, 2007;

DIAS, Jorge Figueiredo – "*Direito Penal Português. Parte Geral. II - As Consequências Jurídicas do Crime",* Lisboa, Notícias Editorial, 1993;

DIAS, Jorge Figueiredo – *"O movimento de descriminalização e o ilícito de mera ordenação social"*, Direito Penal Económico e Europeu, textos doutrinários, Vol. I, problemas gerais, Coimbra Editora, 1998;

DIAS, Jorge Figueiredo – *"Uma proposta alternativa ao discurso da criminalização / descriminalização das drogas",* Revista *Scientia Juridica*, tomo XLIII; 1994, n.º 250/252;

F

F. Christiane – "*Os filhos da droga*", Editorial Bizâncio, Lisboa, 2011;

F. Christiane, com VUKOVIC, Sonja – "*A minha segunda vida: 35 anos depois*", Editorial Bizâncio, Lisboa, 2014;

FERNANDES, António Joaquim – "*Regime Geral das Contraordenações – Notas Práticas*", Ediforum, Edições Jurídicas, Lda., Lisboa, 1998;

FERNANDES, Luís – "*O que a droga faz à norma",* Revista Toxicodependências, Vol. 15, 1º, 2009, Edição I.D.T.;

FERREIRA, Cavaleiro – "*Lições de Direito Penal: Parte Geral I, a Lei Penal e a Teoria do Crime no Código Penal de 1982*", Editorial Verbo, 1992;

FONSECA, Cristina Reis – *"Consumo de drogas: crime ou contraordenação?",* Revista de Saúde Mental, Volume VIII, julho/agosto 2006;

G

GANHÃO, António – *"Intervenção judiciária no consumo de drogas: regime jurídico"*, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 444, 1995;

GREENWALD, Glenn – "*Descriminalização de drogas em Portugal: lições para criar políticas justas e bem-sucedidas sobre a droga*", CATO *Institute*, disponível em: http://www.idt.pt/PT/Noticias/Paginas/Glenn.aspx, acedido, entre outras datas a 10/10/13;

L

LEAL, Celso – *"Droga. Aquisição o detenção para consumo. Da "não constitucionalidade" do Ac. Uniformizador de Jurisprudência n.º 8/2008, do S.T.J."*, Revista do Ministério Público, ano 30, n.º 119, julho/setembro, 2009;

LEAL, José Manuel Pires – *"A problemática do sistema de repressão do tráfico de droga em Portugal",* Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 19, n.º 3, julho/setembro 2009;

LOBO, Fernando Gama – "*Droga - Legislação: notas, doutrina, jurisprudência*", Quid Iuris - Sociedade Editora, Lisboa, 2010;

M

MARTINS, A. Lourenço - *"Droga – Nova política legislativa*" - Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 11, janeiro/março, 2001;

MARTINS, A. Lourenço – *"Direito internacional da droga e da toxicodependência.",* Atas do I Curso sobre Problemas Jurídicos da Droga e da Toxicodependência promovido pela Faculdade de Direito de Lisboa e Instituto Português da Droga e da Toxicodependência entre 8 de março e 21 de junho de 2002 - Suplemento à Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2003;

MARTINS, A. Lourenço - *"Luta contra o tráfico de droga - necessidades de investigação e sistema garantístico"*, Revista do Ministério Público, ano 28, n.º 111, julho/setembro de 2007;

MARTINS, A. Lourenço - *"Comentário ao Ac. de fixação de jurisprudência do S.T.J. n.º 8/2008: Droga. Aquisição ou detenção para consumo. Dose média individual de droga para período superior a dez dias"*, Revista do Ministério Público, ano 29, n.º 115, julho/setembro de 2008;

MARTINS, Ana Maria Guerra – *"Direito internacional da droga e da toxicodependência.",* Atas do I Curso sobre Problemas Jurídicos da Droga e da Toxicodependência promovido pela Faculdade de Direito de Lisboa e Instituto Português da Droga e da Toxicodependência entre 8 de março e 21 de junho de 2002 - Suplemento à Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2003;

MATEUS, Rómulo – *"Toxicodependência e prisão em Portugal"*, Revista do Ministério Público, ano 24, n.º 94, abril/junho, 2003;

MONTE, Mário Ferreira – *"Direito das Contraordenações – Prolegómenos",* Associação de Estudantes de Direito da Universidade do Minho, 2012;

MONTEIRO, Cristina Líbano – "*Comentário ao art.º 348º do Código Penal*", Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III, direção Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2001;

MONTEIRO, Cristina Líbano – "*O consumo de drogas na política e na técnica legislativas: Comentário à Lei n.º 30/2000*", Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 2001;

N

NERY, Isabel – artigo jornalístico "*Maldita heroína*", publicado na revista Visão n.º 1093, 13 a 19 de fevereiro de 2014

P

PAIS, Elza – *"Dois anos de atividade na luta contra a droga e toxicodependência",* Atas do I Curso sobre Problemas Jurídicos da Droga e da Toxicodependência promovido pela Faculdade de Direito de Lisboa e Instituto Português da Droga e da Toxicodependência entre 8 de março e 21 de junho de 2002 - Suplemento à Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2003;

PALMA, Maria Fernanda – *"Consumo e tráfico de estupefacientes e Constituição: absorção do "Direito Penal de Justiça" pelo Direito Penal Secundário?"*, Revista do Ministério Público, ano 24, n.º 96, outubro/dezembro, 2003;

PEREIRA, Manuel José Gonçalves – *"Detenção de estupefaciente em quantidade superior a dez doses diárias para consumo pessoal",* Revista do Ministério Público, ano 25, n.º 97, janeiro/março, 2004;

PEREIRA, Rui - "*A descriminalização do consumo de droga*", *Liber Discipulorum* para Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003;

PEREIRA, Rui – *"O novo regime sancionatório do consumo de drogas em Portugal.",* Atas do I Curso sobre Problemas Jurídicos da Droga e da Toxicodependência promovido pela Faculdade de Direito de Lisboa e Instituto Português da Droga e da Toxicodependência entre 8 de março e 21 de junho de 2002 - Suplemento à Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2003;

PIRES, Artur Matias – "*Ainda sobre o novo regime sancionatório da aquisição e detenção de estupefacientes para consumo próprio*", Revista do Ministério Público, ano 24, n.º 93, janeiro/março, 2003;

POIARES, Carlos Alberto - *"Variações sobre a droga."*, Revista Toxicodependências, Vol. 7, n.º 2, 2001, Edição Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência;

POIARES, Carlos Alberto - *"A descriminalização do consumo de drogas: abordagem jus psicológica."*, Revista Toxicodependências, Vol. 8, n.º 2, 2002, Edição Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência;

POIARES, Carlos Alberto – *"A descriminalização do consumo de drogas: do Direito à intervenção jus psicológica.",* Atas do I Curso sobre Problemas Jurídicos da Droga e da Toxicodependência promovido pela Faculdade de Direito de Lisboa e Instituto Português da Droga e da Toxicodependência entre 8 de março e 21 de junho de 2002 - Suplemento à Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2003;

POIARES, Carlos Alberto - *"Reestruturar, repensar, refletir: para uma nova política de dissuasão da Toxicodependência."*, Revista Toxicodependências, Vol. 13, n.º 1, 2007, Edição I.D.T.;

POIARES, Carlos Alberto - *"A descriminalização do consumo de drogas: um caso de sucesso."*, Revista Toxicodependências, Vol. 15, n.º 2, 2009, Edição I.D.T.;

POIARES, Carlos Alberto e AGRA, Cândido – *"A droga e a humanidade – reflexão psicocriminal."*, Atas do I Curso sobre Problemas Jurídicos da Droga e da Toxicodependência promovido pela Faculdade de Direito de Lisboa e Instituto Português da Droga e da Toxicodependência entre 8 de março e 21 de junho de 2002 - Suplemento à Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2003;

POIARES, Carlos Alberto; AGRA, Cândido; CORREIA, João Conde; MARTINS Lourenço; ANTUNES, Maria João; ROCHA, Moraes e Carmo, Rui – *"Droga: Decisões de Tribunais de Primeira Instância 1998-1999"*, I.D.T., 2002;

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS – "Estratégia Nacional de Luta contra a Droga", Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1999;

Q

QUINTAS, Jorge – *"Consumos de drogas: realidades e representações sociais",* Revista Toxicodependências, Vol. 15, n.º 2, 2009, Edição I.D.T.;

QUINTAS, Jorge – *"Regulação legal do consumo de drogas: impactos da experiência portuguesa da descriminalização"*, Fronteira do Caos, Editores, 2011;

R

ROCHA, Moraes e M.J. Agrela – "*Droga: A prevenção e Investigação Criminal do Tráfico ao Consumo"*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, janeiro/março de 1998, Fascículo 1;

ROCHA, Moraes - "*Suspensão provisória do processo e consumo de estupefacientes",* Revista Portuguesa de Ciência Criminal, janeiro/março de 1999, Fascículo 1;

ROCHA, Moraes – "*Consumo de estupefacientes: legislação, estudos*", Livraria Petrony, Editores, 2001;

RODRIGUES, Anabela Miranda – "*Os processos sumário e sumaríssimo ou a celeridade e o consenso no C.P.P.*", *Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 6, Fase 4, outubro – dezembro de 1996;*

RODRIGUES, Joaquim – *"A descriminalização do consumo de drogas: contributos para uma avaliação",* Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 17, n.º 2 abril/junho de 2007;

S

SANTOS, Manuel Ferreira dos – "*Novas e Velhas Substâncias Psicoativas*", disponível em: http://segurancaecienciasforenses.wordpress.com/2013/05/21/novas-e-velhas-substancias-psicoativas/, acedido em 4/02/14;

SANTOS, Manuel Simas Santos e SOUSA, Jorge Lopes – "*Contraordenações, Anotações ao Regime Geral*", Vislis, Editores, 2001;

V

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *"Consumo de drogas: reflexões sobre o novo quadro legal"*, Almedina, 2002;

Z

ZORRILLA, Carlos González – "*Legislação simbólica e administrativização do Direito Penal: a penalização do consumo de drogas*", Revista do Ministério Público, ano 14, n.º 55, julho/setembro, 1993.

Outras fontes:

A

Avaliação Externa do Plano Nacional Contra a Droga e Toxicodependência 2005 – 2012, Gesaworld, S.A., Lisboa 2013, E-book disponível em: http://www.idt.pt/PT/IDT/RelatoriosPlanos/Documents/2013/RelatorioAvaliacaoExternaPNC.D.T._05_12.pdf, acedido, entre outras datas, 20/09/13;

D

Dados da Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência de Coimbra – recolha da autora;

Diário da República Eletrónico, disponível em: http://www.dre.pt, acedido diariamente;

E

Efeitos da cocaína: http://www.idt.pt/PT/Substancias/CloridratodeCocaina/Paginas/Efeitos.aspx, acedido a 6/02/14

Estatísticas da Justiça, Direção Geral das Políticas de Justiça, disponível em: http://www.dgpj.mj.pt/sections/estatisticas-da-justica, acedido, entre outras datas, a 09/09/13;

I

Instituto da Droga e da Toxicodependência, http://www.idt.pt, acesso disponível até 19/03/14 e consultado quase diariamente;

P

Plano Estratégico 2013-2015, S.I.C.A.D., disponível em: http://www.idt.pt/PT/IDT/RelatoriosPlanos/Paginas/EstrategicosNacionais.aspx e acedido, entre outras datas, a 08/01/14;

Plano Nacional para a Redução dos Comportamentos Aditivos e das Dependências 2013-2020, disponível em: http://www.idt.pt/PT/Documents/MontraIDT/2013/PNRCAD_2013_2020.pdf, acedido, entre outras datas, a 8/08/13;

Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa: http://www.pgdlisboa.pt;

R

Relatórios anuais: a situação do país em matéria de Droga e Toxicodependências, dos anos 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, disponíveis em: http://www.idt.pt/PT/IDT/RelatoriosPlanos/Paginas/SituacaodoPais.aspx, acedidos, entre outras datas, a 26/01/14;

Relatório de Avaliação externa Plano Nacional de Contra a Droga e Toxicodependências 2005-2012,

Relatório da Comissão para a Estratégia Nacional de Combate à Droga (constituída por despacho do Ministro Adjunto do Primeiro Ministro n.º 3223/98, publicado na II Série do D.R. de 16/02/98), disponível em: http://www.idt.pt/PT/IDT/RelatoriosPlanos/Documents/2008/comissao_estrategia.pdf, acedido, entre outras datas, a 29/08/13;

S

Serviço dos Comportamentos Aditivos e Dependências, http://www.sicad.pt, disponível a partir de 20/03/14 e acedido quase diariamente;

T

Tribunal Constitucional Portugal:
http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030295.html, acedido a 3/02/14;

U

United Nations Office on Drugs and Crime, https://www.unodc.org/unodc/index.html, acedido a 20/03/14.

Anexos

Carla Lima

De: João Goulão
Enviado: terça-feira, 28 de Janeiro de 2014 23:59
Para: Carla Lima
Cc: Alcina Ló
Assunto: RE: pedido de autorização (Tese de mestrado)

Cara Dra. Carla Lima,

A aposta do SICAD na área da investigação e o incentivo ao desenvolvimento do conhecimento e à capacitação dos profissionais do SICAD, constitui-se como uma prioridade para o enriquecimento do serviço.
Neste sentido, nada temos a opor ao pedido de autorização para utilização de dados estatísticos da CDT de Coimbra, incluindo dados que não constam dos relatórios, e utilização de alguns casos práticos, no âmbito da Tese de Mestrado que se encontra a desenvolver.
Não podemos deixar de referir que deverá ser salvaguardada o anonimato dos dados utilizados, que seguramente acautelará conforme, aliás, refere no pedido apresentado.
Gostaríamos ainda de a felicitar pela iniciativa, que contribuirá seguramente para a melhoria da qualidade do trabalho desenvolvido no âmbito da Dissuasão e da redução dos comportamentos aditivos e dependências.

Comos melhores cumprimentos,

João Castel-Branco Goulão
Diretor-Geral
SICAD – Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências
General-Directorate for Intervention on Addictive Behaviours and Dependencies
Av. República, nº 61 - 8º
1050-189 Lisboa - Portugal

joao.goulao@sicad.min-saude.pt

Tel: (+351) 21 111 91 83
TM: (+351) 91 728 43 60
Fax: (+351) 21 111 27 90

SICAD RARHA REDUCING ALCOHOL RELATED HARM

De: Carla Lima
Enviada: terça-feira, 28 de Janeiro de 2014 10:22
Para: João Goulão
Cc: Alcina Ló
Assunto: pedido de autorização (Tese de mestrado)

Bom dia,
Como já é do seu conhecimento, encontro-me a frequentar o 2º ano do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Encontro-me na fase final de redação da minha tese de mestrado, que versará a Lei 30/2000 de 29/11 e legislação complementar.
Assim, venho solicitar autorização para utilização de dados referentes à CDT de Coimbra, que foram sendo recolhidos desde 2001, alguns dos quais não constam dos diferentes relatórios de atividades, pois penso que será uma mais valia para o trabalho.

Carla Lima

De: Alcina Ló
Enviado: quinta-feira, 30 de Maio de 2013 10:42
Para: Carla Lima
Cc: Manuel Cardoso
Assunto: Solicitação de autorização para utilização de dados estatísticos

Cara Dra. Carla Lima.

Relativamente ao pedido de autorização para utilização de dados estatísticos da CDT de Coimbra apresentado recentemente, cumpre-nos referir o seguinte.

Considerando:

1. Que o investimento na área da investigação sempre foi prezado e incentivado pelo IDT.PT, agora SICAD, pois constitui uma estratégia para o enriquecimento dos profissionais e dos serviços;
2. A importância que o trabalho de investigação em questão poderá ter, uma vez que incide na área de Direito e Processo Penal, podendo contribuir para a qualidade do trabalho desenvolvido no âmbito da Dissuasão;
3. Salvaguardando-se a amonização dos dados utilizados, como seguramente a requerente acautelará, aliás refere isso mesmo no pedido apresentado;

nada temos a opor à solicitação em questão, felicitando-a pela iniciativa.

Com os melhores cumprimentos,

Alcina Ló

Alcina Branco Ló
Coordenadora
SICAD – Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências/General-Directorate for Intervention on Addictive Behaviours and Dependencies
EMPECO - Equipa Multidisciplinar de Planeamento Estratégico e Coordenação Operacional/Strategic Planning and Operational Coordination
Avenida da República n.º 61 - 9º
1050-189 Lisboa
Tel. 21 111 91 73
Fax. 21 111 27 93
Mail: alcina.lo@sicad.min-saude.pt

"Esta mensagem pode conter informação considerada confidencial, não devendo ser copiada ou endereçada a terceiros. Se o receptor não for o destinatário apropriado, deverá destruir a mensagem e por gentileza informar o emissor do sucedido. O conteúdo desta mensagem, bem como dos respectivos anexos é da responsabilidade exclusiva do emissor, não podendo o SICAD ser responsabilizado por eventuais consequências."

"This message may contain confidential information. You should not copy or address this message to anyone. If you are not the appropriate addressee, we ask you to kindly delete the message and notify the